



LEI Nº672/2013, 18 DE DEZEMBRO DE 2013

PUBLICADO

18 / 12 / 2013

Neila Pereira dos Santos
PREFEITA MUNICIPAL DE PEIXE-TO

“Revoga a Lei Nº 532/2005, de 16/08/2005, e Institui a Política Ambiental de Equilíbrio Ecológico, Preservação e Recuperação do Meio Ambiente do Município de Peixe, e dá outras providências”.

Eu, NEILA PEREIRA DOS SANTOS, Prefeita Municipal de Peixe, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, faço saber que, a CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Título I

PARTE GERAL - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Capítulo I DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º - Revoga a Lei Nº 532/2005, de 16/08/2005, que, entre outras providências, estabeleceu a Política Municipal de Meio Ambiente do Município de Peixe, oportunidade em que foram respectivamente criados o Conselho Municipal e o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 2º - Fica instituída a Política Ambiental de Equilíbrio Ecológico, Preservação e Recuperação do Meio Ambiente do Município de Peixe, em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecida pela Lei Federal Nº 12.651/2012, de 25/05/2012, alterada pela Lei Nº 12.727, de 17/10/2012, e tendo em vista o disposto na Constituição Federal (art. 225), Lei Orgânica do Município de Peixe, (art. 173/178), e demais legislações afins, objetivando a efetivação das medidas competentes segundo a realidade local, adaptando-as às mudanças da Legislação Federal e Estadual pertinente.

Parágrafo Único - Para os fins previstos nesta lei entende-se por:

I - **meio ambiente**: conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e econômica que permite e rege a vida em todas as suas formas;

II - **ecossistemas**: sistema aberto que inclui, em uma certa área, todos os fatores físicos e biológicos (elementos bióticos e abióticos) do ambiente e suas interações o que resulta em uma diversidade biótica com estrutura trófica claramente definida e na troca de energia e matéria entre esses fatores;

III - **degradação ambiental**: a alteração adversa das características do meio ambiente;



IV - **poluição**: alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente:

- a) prejudicam a saúde, o sossego, a segurança ou o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas ao desenvolvimento sócio-econômico;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- e) afetem as condições estéticas e sanitárias;
- f) causem danos patrimoniais público ou privado.

V - **poluidor**: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente, responsável, por atividade causadora de poluição ou degradação efetiva ou potencial;

VI - **recursos ambientais**: a atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, a fauna e a flora;

VII - **proteção**: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;

VIII - **preservação**: proteção integral do atributo natural;

IX - **conservação**: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;

X - **manejo**: técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de uso e conservação da natureza;

XI - **gestão ambiental**: tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, por instrumentação adequada, assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico;

XII - **áreas de preservação permanente**: são áreas onde, devido a sua fragilidade ou beleza natural, não é permitido o desmatamento, a exploração mineral mesmo quando se trata de propriedade particular. Além da fauna (animais) e flora (vegetais), elas visam à proteção do solo ou da água;

XIII - **unidades de conservação**: parcelas do território municipal, incluindo áreas com características ambientais relevantes, de domínio público ou privado legalmente constituídas ou reconhecidas pelo Poder Público, com objetivos e limites definidos, sob regime especial de administração, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção;

XIV - **áreas verdes especiais**: áreas representativas de ecossistemas criadas pelo Poder Público Municipal por meio de florestamento e reflorestamento em terra de domínio público ou privado;

XV - **estudos ambientais**: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento apresentado como subsídio para análise da licença requerida, tais como: estudos de impacto ambiental, relatório de impacto ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada, análise preliminar de risco e demais subsídios previstos em lei;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DA PREFEITA



XVI - Sítio Arqueológico: área que se destina a proteger vestígios de ocupação pré-histórica humana, contra quaisquer alterações;

XVII - Sítios Paleontológicos: são áreas que se destinam a proteger vestígios de fóssil animal ou vegetal, contra quaisquer alterações;

XVIII - impacto ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultantes das atividades humanas que direta ou indiretamente afetem:

a) as saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) as atividades sociais e econômicas;

c) a biota;

d) as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

e) a qualidade dos recursos ambientais.

XIX - impacto ambiental local: é todo e qualquer impacto que afete diretamente (área de influência do projeto), no todo ou em parte que afete o território do Município;

XX - recuperação ambiental: é uma série de atitudes visando devolver ao ambiente suas características, a estabilidade e o equilíbrio dos processos atuantes naquele determinado ambiente degradado.

Parágrafo único. São consideradas áreas de preservação permanentes as encostas com declividade superior 45 graus, topos de morros, montes ou serras e as matas das bacias dos rios e igarapés, conforme lei Federal ou Estadual.

Art. 3º A Política Municipal de Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios:

I- a garantia da qualidade de vida e manutenção do equilíbrio ambiental;

II- a promoção do desenvolvimento integral do ser humano e a participação comunitária na defesa do meio ambiente;

III- planejamento, fiscalização e a racionalização do uso dos recursos ambientais, naturais ou não;

IV - a proteção de áreas ameaçadas de degradação;

V - o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações;

VI - a função social e ambiental da propriedade;

VII - a obrigação de recuperar áreas degradadas e indenizar pelos danos causados ao meio ambiente;

VIII - a garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente;

IX - educação ambiental a todos os níveis de ensino, incluindo a educação da comunidade;

X - prevalência do interesse público.

Parágrafo único. A Política Municipal de Meio Ambiente está integrada às diretrizes, princípios, objetivos e instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, adotando para sua consecução todo o disposto na Legislação Ambiental Federal, Estadual e Municipal, bem como a aplicando dentro da respectiva competência.

**Capítulo II
DOS OBJETIVOS**

AV. Napoleão de Queiróz, esquina com Rua 14 Qd 21 Lt. 03/10 Centro – Peixe-TO - CNPJ: 02.396.166/0001-02
e-mail gabinete@peixe.to.gov.br - Telefone: (63) 3356 – 2145 Fax.(63) 3356 – 1369



Art. 4º - São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I - articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município entre si e, com os órgãos federais e estaduais, quando necessário;
- II - articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo a formação de consórcios e outros instrumentos de cooperação;
- III - identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis, bem como as áreas prioritárias para proteção e recuperação, promovendo o zoneamento ecológico-econômico;
- IV - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos naturais, com o uso dos instrumentos que institui;
- V - controlar a produção, extração mineral, vegetal e animal, bem como a comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI - estimular a aplicação da melhor tecnologia disponível para a constante redução dos níveis de poluição e demais formas de degradação ambiental;
- VII - desenvolver e manter um sistema eficiente de informação, monitoramento e fiscalização ambiental, de acesso público a critério da autoridade ambiental, inclusive com emissão periódica de relatórios;
- VIII - estimular o desenvolvimento de pesquisas voltadas ao uso adequado e eficiente dos recursos naturais;
- IX - estimular o uso adequado dos recursos naturais, com a adoção de planos e programas de indução, suporte, incentivo aos cidadãos, entidades, empresas e produtores rurais que adotem práticas, métodos e tecnologias que tragam benefícios à qualidade ambiental local;
- X - promover a educação ambiental na sociedade e, especialmente como tema transversal, na rede de ensino municipal;
- XI - Promover e desenvolver área de zoneamento ambiental.

Capítulo III DOS INSTRUMENTOS

Art. 5º - Os instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente têm por finalidade organizar, coordenar e dar suporte à gestão ambiental adequada do Município, visando garantir o equilíbrio ecológico do meio ambiente.

Art. 6º São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I - zoneamento ambiental;
- II - criação e manutenção de espaços territoriais especialmente protegidos;
- III - estabelecimento de normas, critérios, parâmetros e padrões de qualidade ambiental;
- IV - avaliação de impacto ambiental;
- V - licenciamento ambiental, revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DA PREFEITA



- VI - auditoria ambiental;
- VII - monitoramento ambiental;
- VIII - sistema municipal de informações ambientais;
- IX - Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- X - Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável;
- XI - Educação Ambiental;
- XII - mecanismos de benefícios e incentivos, para preservação e conservação dos recursos ambientais, naturais ou não;
- XIII - controle e fiscalização ambiental;
- XIV - incentivo à participação social nas questões ambientais;
- XV - recuperação ambiental.

Título II
DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SIMMA

Capítulo I
DA ESTRUTURA

Art. 7º O Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA é o conjunto de órgãos e entidades privadas e públicas, governamentais e não governamentais integrados para a preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município, consoante o disposto nesta Lei.

Art. 8º Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente:

- I - Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, órgão colegiado autônomo, consultivo, deliberativo nas diretrizes políticas governamentais para o meio ambiente, deliberando no âmbito de sua competência, normas e padrões relativos ao meio ambiente;
- II - Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Saneamento - SMMAS, órgão de coordenação, controle e execução da política ambiental;
- III - Secretarias e autarquias afins do Município, definidas em ato do Poder Executivo;
- IV - organizações da sociedade civil que tenham como objetivo a preservação e/ou a conservação do meio ambiente.

Parágrafo Único. O CMMA é o órgão superior deliberativo da composição do SIMMA, nos termos desta Lei.

Art. 9º Os órgãos e entidades que compõem o SIMMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Saneamento - SMMAS, observada a competência do CMMA.

Capítulo II
DO ÓRGÃO EXECUTIVO

AV. Napoleão de Queiróz, esquina com Rua 14 Qd 21 Lt. 03/10 Centro - Peixe-TO - CNPJ: 02.396.166/0001-02
e-mail gabinete@peixe.to.gov.br - Telefone: (63) 3356 - 2145 Fax: (63) 3356 - 1369



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DA PREFEITA



Art. 10 - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Saneamento - SMMAS, é o órgão de coordenação, controle e execução da Política Municipal de Meio Ambiente, com atribuições e competência definidas nesta Lei.

Art. 11. São atribuições da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Saneamento - SMMAS:

- I - participar do planejamento das políticas públicas do Município;
- II - elaborar o Plano de Desenvolvimento Sustentável do Município a compor a proposta orçamentária anual;
- III - coordenar as ações dos órgãos integrantes do SIMMA;
- IV - exercer o controle, o monitoramento e a avaliação dos recursos naturais do Município;
- V - realizar o controle e o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços potencial ou efetivamente poluidores ou degradadores do meio ambiente;
- VI - manifestar-se, mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população do Município;
- VII - implementar através do Plano de Ação, as diretrizes da Política Ambiental Municipal;
- VIII - promover a Educação Ambiental;
- IX - articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações não governamentais – ONG's, para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não;
- X - coordenar a gestão do FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, segundo as diretrizes fixadas em lei;
- XI - apoiar e buscar o fortalecimento das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;
- XII - propor a criação e gerenciamento das unidades de conservação, implementando os planos de manejo;
- XIII - propor ao CMMA normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do Município não previstas nesta Lei;
- XIV - licenciar a localização, a instalação e a operação das obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, ressalvadas as competências dos poderes públicos Federais e Estaduais;
- XV - implementar o zoneamento ambiental com a participação dos órgãos e entidades do SIMMA;
- XVI - propor diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos;
- XVII - coordenar a implantação do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável e promover sua avaliação e adequação;
- XVIII - promover as medidas administrativas e requerer as judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente, mantendo setor especializado em tutela ambiental, defesa de interesses difusos, do patrimônio histórico, cultural, paisagístico, arquitetônico e urbanístico, como forma de apoio técnico – jurídico à implementação dos objetivos desta Lei e demais normas ambientais vigentes;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DA PREFEITA



- XIX - garantir em caráter permanente, a recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados, pelo agente causador do dano;
XX - fiscalizar as atividades produtivas e comerciais de prestação de serviços e o uso de recursos ambientais pelo Poder Público e pelo particular;
XXI - exercer o poder de polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos, em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;
XXII - solicitar a realização de estudos ambientais para licenciamento;
XXIII - dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao CMMA;
XXIV - elaborar programas e projetos ambientais;
XXV - executar outras atividades correlatas atribuídas pela administração.

**Capítulo III
DO ÓRGÃO COLEGIADO**

Art. 12. O Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA é órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo e normativo do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, criado e estruturado por ato do Poder Público Municipal que definirá suas competências.

**Capítulo IV
DAS ENTIDADES AMBIENTALISTAS NÃO GOVERNAMENTAIS**

Art. 13. As entidades ambientalistas não governamentais - ONG's são instituições da sociedade civil organizada que têm entre seus objetivos a atuação na área ambiental.

**Capítulo V
DOS ÓRGÃOS AFINS**

Art. 14. Os órgãos afins são aqueles que desenvolvem atividades que interferem direta ou indiretamente sobre a área ambiental.

**Título III
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

**Capítulo I
NORMAS GERAIS**

Art. 15. Os instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, elencados no título I, capítulo III, desta Lei, serão definidos e regulados neste título.

Art. 16. Cabe ao Município a implementação dos Instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, para a perfeita consecução dos objetivos definidos no título I, capítulo

AV. Napoleão de Queiróz, esquina com Rua 14 Qd 21 Lt. 03/10 Centro - Peixe-TO - CNPJ: 02.396.166/0001-02
e-mail gabinete@peixe.to.gov.br - Telefone: (63) 3356 - 2145 Fax: (63) 3356 - 1369



III, desta Lei.

Capítulo II DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 17. O zoneamento ambiental consiste na identificação de zonas do território do Município, de modo a subsidiar a implantação de atividades bem como indicar ações para a proteção e melhoria da qualidade de vida e do ambiente, considerando as características e/ou atributos dessas Zonas.

Art. 18. As zonas de uso e ocupação do solo urbano e rural são especificadas de acordo com a sua destinação predominante, definidas conforme estudos realizados para este fim, que deverão levar em consideração além da predominância de uso, aspectos físicos, biológicos, econômicos e culturais.

Parágrafo único. O Zoneamento Ambiental será definido por lei e incorporado ao Plano Diretor do Município.

Capítulo III DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 19. Os espaços territoriais especialmente protegidos, sujeitos a regime jurídico especial, são os definidos neste capítulo, cabendo ao Município sua delimitação, quando não definidos em lei.

Art. 20. São espaços territoriais especialmente protegidos:

- I - as áreas de preservação permanente;
- II - as unidades de conservação;
- III - as áreas verdes públicas e particulares, com vegetação relevante ou florestada;
- IV - sítios arqueológicos e paleontológicos.

Seção I Das Áreas De Preservação Permanente

Art. 21. São áreas de preservação permanente no município de Peixe:

- I - a cobertura vegetal que contribui para a estabilidade das encostas sujeitas a erosão e ao deslizamento;
- II - as nascentes, as matas ciliares e as faixas marginais de proteção das águas superficiais naturais e artificiais;
- III - as áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;
- IV - as elevações rochosas de valor paisagístico e a vegetação rupestre de significativa importância ecológica;



- V - as demais áreas declaradas por lei;
- VI - morros, montes e encostas;
- VII - as praias e as ilhas dos rios que cortam o Município de Peixe;
- VIII - as margens dos rios e os afloramentos rochosos do Município de Peixe.

Seção II Das Unidades De Conservação E As De Domínio Privado

Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público e definido dentre outras, segundo as seguintes categorias:

- I - estação ecológica;
- II - reserva biológica;
- III - parque natural; I
- IV - monumento natural;
- V - área de refúgio da vida silvestre.

Art. 23. As unidades de conservação constituem o Sistema Municipal de Unidades de Conservação, o qual deve ser integrado aos sistemas Estadual e Federal.

Art. 24. O Poder Público poderá reconhecer, na forma da lei, unidades de conservação de domínio privado.

Seção III Das Áreas Verdes

Art. 25. As Áreas Verdes Públicas e as Áreas Verdes Especiais serão regulamentadas por ato do Poder Executivo Municipal; com o objetivo de melhorar as condições ambientais do Município, possibilitando a integração do Homem com a natureza.

Parágrafo único. Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Saneamento - SMMAS definirá e submeterá à aprovação do CMMA que aprovará as formas de reconhecimento de Áreas Verdes e de Unidades de Conservação de domínio particular e público, para fins de integração ao Sistema Municipal de Unidades de Conservação.

Seção IV Dos Sítios Arqueológicos E Paleontológicos

Art. 26. Sítios Arqueológicos e Sítios Paleontológicos, definidos no art. 2º, incisos XVI e XVII, uma vez encontradas, deverão ser catalogados e registrados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Saneamento – SMMAS através de órgãos competentes, no sentido de proteger vestígios de ocupação pré-histórica humana, e a proteger vestígios de fóssil animal ou vegetal, contra quaisquer alterações.

Seção V

AV. Napoleão de Queiróz, esquina com Rua 14 Qd 21 Ll. 03/10 Centro – Peixe-TO - CNPJ: 02.396.166/0001-02
e-mail gabinete@peixe.to.gov.br - Telefone: (63) 3356 – 2145 Fax.(63) 3356 – 1369



Das Praias, Das Ilhas E Dos Afloramentos Rochosos

Art. 27. As praias, as ilhas, e margens dos rios e os afloramentos rochosos do Município de Peixe são áreas de proteção paisagística e ambiental.

Capítulo IV DOS PADRÕES DE EMISSÃO E DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 28. Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente.

§1º Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

§ 2º Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas superficiais e subterrâneas, do solo e do subsolo e a emissão de ruídos.

Art. 29. Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente.

Art. 30. Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Públicos Estaduais e Federais, podendo o CMMA estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos Estadual e Federal, fundamentados em parecer consubstanciado encaminhado pela SMMAS.

Capítulo V DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Art. 31 - Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

- I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II - as atividades sociais e econômicas;
- III - a biota;
- IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V - a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;
- VI - os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 32 - A avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de procedimentos à



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DA PREFEITA



disposição da Administração Pública que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, compreendendo:

I - a consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto referido no *caput*;

II- a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EIA – e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA – e demais estudos necessários para a implantação de empreendimentos ou atividades potencial ou efetivamente causadoras de significativo impacto ambiental, na forma da legislação estadual ou federal vigente.

Parágrafo único - A variável ambiental deverá ser incorporada obrigatoriamente ao processo de planejamento de todas as políticas, planos, programas e projetos do Poder Público Municipal como instrumento decisório do órgão ou entidade competente.

Art. 33 - O diagnóstico ambiental, assim como a análise dos impactos ambientais, deverá considerar o meio ambiente sob os seguintes aspectos:

I - meio físico: o solo, o subsolo, as águas e o clima, com destaque para os recursos minerais, a topografia, a paisagem, os tipos e aptidões do solo, o regime hidrológico, e as correntes atmosféricas;

II - meio biológico: a flora e a fauna, com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção, em extinção e os ecossistemas naturais;

III - meio sócio-econômico: o uso e ocupação do solo, o uso da água e a sócio-economia, com destaque para os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

Parágrafo único. No diagnóstico ambiental, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada mostrando a interação entre eles e a sua interdependência.

Art. 34. É de competência da SMMAS a exigência de Estudos Ambientais, o licenciamento de atividade potencial ou efetivamente degradadora do meio ambiente no Município bem como sua deliberação final.

§ 1º Estudos Ambientais poderão ser exigidos na ampliação da atividade mesmo quando outros estudos já tiverem sido aprovados.

§ 2º Caso haja necessidade de inclusão de pontos adicionais ao Termo de Referência, deverá estar fundamentada em exigência legal ou, em sua inexistência, em parecer técnico consubstanciado, emitido pela SMMAS.

Art. 35. A SMMAS deverá elaborar ou avaliar os termos de referência em observância com as características do empreendimento e do meio ambiente a ser afetado, bem como instruções, orientarão a elaboração dos Estudos ambientais correspondentes, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.

AV. Napoleão de Queiróz, esquina com Rua 14 Qd 21 Lt. 03/10 Centro – Peixe-TO - CNPJ: 02.396.166/0001-02
e-mail gabinete@peixe.to.gov.br - Telefone: (63) 3356 – 2145 Fax: (63) 3356 – 1369



Art. 36. A SMMAS determinará a elaboração dos Estudos Ambientais e promoverá a realização de Audiência Pública, quando necessário ou solicitada, para manifestação da população sobre empreendimentos que utilizem recursos ambientais de forma direta ou indireta e seus impactos sócio- econômicos, culturais e ambientais.

§ 1º A SMMAS promoverá ampla publicação de edital, dando conhecimento e esclarecimento à população da importância do RIMA e dos locais e períodos onde estará à disposição para conhecimento, inclusive durante o período de análise técnica.

§ 2º A realização da audiência pública deverá ser esclarecida e amplamente divulgada, com antecedência necessária à sua realização em local conhecido e acessível.

Art. 37. A relação dos empreendimentos ou atividades que estarão sujeitas à elaboração de Estudos Ambientais, serão definidos e indicados pelo CMMA.

Capítulo VI DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL E DE SUA REVISÃO

Art. 38 - A execução de planos, programas, obras, a localização, a instalação, a operação e a ampliação de atividade e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, de iniciativa pública ou privada, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes, de qualquer forma, de causar degradação ambiental, e que não estejam sujeitas ao licenciamento Federal ou Estadual, dependerão de prévio licenciamento ambiental municipal, a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste capítulo às atribuições de licenciamento decorrentes da Legislação Federal ou Estadual, bem como de suas eventuais alterações, em especial da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981- Política Nacional de Meio Ambiente.

Art. 39 - Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente expedir as seguintes Licenças Ambientais:

I - Licença Ambiental Municipal Prévia (LAMP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando a sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença Ambiental Municipal de Instalação (LAMI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença Ambiental Municipal de Operação (LAMO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DA PREFEITA



consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

§ 1º As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, desde que cumpridas todas as condicionantes das etapas anteriores, de acordo com a natureza, característica e fase do empreendimento ou atividade.

§ 2º A ampliação da atividade ou do empreendimento, sujeitas ao licenciamento ambiental municipal, sempre dependerão de autorização prévia da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 40 - As Licenças Ambientais serão requeridas pelo proponente do empreendimento ou atividade, mediante apresentação do projeto competente e do estudo ambiental correspondente.

Art. 41. A Licença Ambiental Municipal Prévia - LAMP será requerida pelo proponente do empreendimento ou atividade, para verificação de adequação aos critérios do zoneamento ambiental.

Parágrafo único. Para ser concedida a Licença Ambiental Municipal Prévia, o CMMA poderá determinar a elaboração de Estudos ambientais, nos termos desta Lei e suas regulamentações.

Art. 42. A Licença Ambiental Municipal Prévia - LAMP, será requerida mediante apresentação do projeto competente e do Estudo Ambiental correspondente.

Parágrafo único. A SMMAS definirá elementos necessários à caracterização do projeto e aqueles constantes das licenças através de regulamento.

Art. 43. A LAMI conterá o cronograma aprovado pelo órgão do SIMMA para implantação dos equipamentos e sistemas de controle, monitoramento, mitigação ou reparação de danos ambientais.

Art. 44. A LAMO será concedida após concluída a instalação, verificada a adequação da obra e o cumprimento de todas as condições previstas na LAMI.

Art. 45. O início de instalação e operação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da licença respectiva, implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas nesta Lei e a adoção das medidas judiciais cabíveis, sob pena de responsabilização funcional do órgão fiscalizador do SIMMA.

Art. 46. A revisão da LAMO, independente do prazo de validade, ocorrerá sempre que:
I - a atividade colocar em risco a saúde ou a segurança da população, para além daquele normalmente considerado quando do licenciamento;
II - a continuidade da operação comprometerá de maneira irremediável os recursos ambientais não inerentes à própria atividade;
III - ocorrer descumprimento às condicionantes do licenciamento.

AV. Napoleão de Queiróz, esquina com Rua 14 Qd 21 Lt. 03/10 Centro - Peixe-TO - CNPJ: 02.396.166/0001-02
e-mail gabinete@peixe.to.gov.br - Telefone: (63) 3356 - 2145 Fax: (63) 3356 - 1369



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DA PREFEITA



Art. 47 - Regulamento estabelecerá prazos para requerimento, publicação, prazo de validade das licenças emitidas e relação de atividades sujeitas ao licenciamento, tudo em consonância com a legislação pertinente.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMAS - verificando a pertinência e necessidade, poderá exigir Licenciamento de Atividades não constantes da lista, desde que devidamente justificado.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMAS – verificando que a atividade está dispensada de licenciamento ambiental por legislação estadual ou federal poderá emitir documento de Dispensa de Licenciamento Ambiental Municipal – DLAM.

Art. 48 - O Licenciamento Ambiental e sua renovação estarão sujeitos à cobrança de taxa, que será calculada de acordo com o porte, localização e complexidade do empreendimento, conforme previsto no Código Tributário Municipal.

Capítulo VII
DA AUDITORIA AMBIENTAL

Art. 49. Para os efeitos desta Lei, denomina-se auditoria ambiental o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e verificação das condições gerais e específicas do processo de licenciamento, do funcionamento de atividades ou desenvolvimento de empreendimentos, causadores de impacto ambiental.

Art. 50. A SMMAS por iniciativa própria ou solicitada pelo CMMA, mediante parecer técnico, determinará a realização de audiência pública estabelecendo diretrizes e prazos específicos.

Parágrafo Único. Os procedimentos relacionados à elaboração das diretrizes a que se refere o caput deste artigo deverão incluir a consulta aos responsáveis por sua realização.

Art. 51. As auditorias ambientais serão realizadas por conta e ônus da empresa a ser auditada, por equipe técnica ou empresa de sua livre escolha, devidamente cadastrada no órgão ambiental municipal e acompanhadas, a critério da SMMAS, por servidor público, técnico da área de meio ambiente.

§ 1º Antes de dar início ao processo de auditoria, a empresa comunicará à SMMAS, a equipe técnica ou empresa contratada que realizará a auditoria.

§ 2º A omissão ou sonegação de informações relevantes descredenciarão os responsáveis para a realização de novas auditorias, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, sendo o fato comunicado ao Ministério Público para as medidas judiciais cabíveis.

AV. Napoleão de Queiróz, esquina com Rua 14 Qd 21 Lt. 03/10 Centro – Peixe-TO - CNPJ: 02.396.166/0001-02
e-mail gabinete@peixe.to.gov.br - Telefone: (63) 3356 – 2145 Fax.(63) 3356 – 1369



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DA PREFEITA



Art. 52. Deverão, obrigatoriamente, realizar auditorias ambientais, as atividades de elevado potencial poluidor e degradador, entre as quais:

- I - os terminais de petróleo e seus derivados e álcool carburante;
- II - as instalações portuárias;
- III - as indústrias ferro-siderúrgicas;
- IV - as indústrias petroquímicas;
- V - as centrais termoelétricas;
- VI - atividades extratoras ou extrativistas de recursos naturais;
- VII - as instalações destinadas à estocagem de substâncias tóxicas e perigosas;
- VIII - as instalações de processamento e de disposição final de resíduos tóxicos ou perigosos;
- IX - as instalações industriais, comerciais ou recreativas, cujas atividades gerem poluentes em desacordo com critérios, diretrizes e padrões normatizados.

Parágrafo único - Constatadas infrações aos regulamentos Federais, Estaduais ou Municipais de proteção ao meio ambiente, deverá ser realizada, na forma do artigo 50 desta Lei, auditorias ambientais, sobre os aspectos a eles relacionados, até a correção das irregularidades, sem prejuízo de outras penalidades administrativas, cíveis e penais.

Art. 53. O descumprimento da determinação da auditoria ambiental nos prazos e condições determinados, sujeitará o infrator à pena pecuniária, nunca inferior ao seu custo que será promovida por instituição ou equipe técnica devidamente cadastrada no órgão ambiental municipal.

Art. 54. Todos os documentos decorrentes das auditorias ambientais, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo industrial, serão acessíveis à consulta pública dos interessados nas dependências da SMMAS, independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.

Capítulo VIII DO MONITORAMENTO

Art. 55. O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

- I - verificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição e degradação ambiental;
- II - controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;
- III - avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;
- IV - acompanhar a dinâmica populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;
- V - subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;
- VI - acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;
- VII - subsidiar a tomada de decisão quanto a necessidade de auditoria ambiental;
- VIII - verificar o cumprimento de normas ambientais Federais, Estaduais e Municipais;



- IX - verificar o atendimento aos padrões legais em vigor, objetivando preservar o meio ambiente e a sadia qualidade de vida;
- X - avaliar os impactos sobre o meio ambiente causados por obras ou atividades monitoradas;
- XI - analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle das fontes poluidoras e degradadoras;
- XII - examinar, através de padrões e normas de operação e manutenção, a capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho da operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente;
- XIII - identificar riscos prováveis de acidentes e de emissões contínuas, que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde da população residente na área de influência;
- XIV - analisar as medidas adotadas para a correção de não conformidades legais detectadas em auditorias ambientais anteriores, tendo como objetivo a preservação do meio ambiente e a sadia qualidade de vida.

Parágrafo único. As medidas referidas no inciso XII deste artigo deverão ter o prazo para a sua implantação, a partir da proposta do empreendedor, determinado pela SMMAS, a quem caberá, também, a fiscalização e aprovação.

Capítulo IX DO SISTEMA MUNICIPAL DE CADASTROS E INFORMAÇÕES AMBIENTAIS - SIMUCIMA

Art. 56. O Sistema Municipal de Cadastros e Informações Ambientais - SIMUCIMA e o banco de dados de interesse do SIMMA, serão organizados, mantidos e atualizados sob responsabilidade da SMMAS para utilização, pelo Poder Público e pela sociedade.

Parágrafo único – Para o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, deverá observar as normas estabelecidas no Decreto Presidencial Nº 7.830/2012, de 17 de outubro de 2012, segundo o disposto na Lei Federal Nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 57. São objetivos do SIMUCIMA entre outros:

- I - coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;
- II - coligir de forma ordenada, sistêmica e especializada os registros e as informações das atividades, obras e congêneres, sujeitas a licenciamento ambiental em quaisquer níveis, bem como as infrações ambientais ocorridas no Município;
- III - cadastrar e manter atualizadas as informações sobre órgãos, entidades e empresas, atuantes no município, de interesse para a qualidade ambiental;
- IV - controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;
- V - avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;
- VI - subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição e outras formas degradação;
- VII - articular-se com os sistemas congêneres;
- VIII - gerar relatórios de qualidade ambiental;
- IX - orientar e subsidiar as ações da fiscalização ambiental no Município;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DA PREFEITA



- X - subsidiar o planejamento ambiental no Município;
- XI - recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade, a critério do órgão competente.

Art. 58. O SIMUCIMA será implantado organizado e administrado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMAS - que proverá os recursos orçamentários, materiais e humanos necessários, podendo contar com aporte de recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 59. O SIMUCIMA será organizado de forma a conter, dentre outras informações:

- I - cadastro de órgãos, entidades e pessoas jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou não, e atuação no seu território, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;
- II - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projeto na área ambiental;
- III - cadastro de todos os empreendimentos, obras e atividades sujeitas ao licenciamento ambiental Federal, Estadual ou Municipal, implantados ou que venham a se implantar no Município, com as respectivas coordenadas geográficas;
- IV - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometerem, no Município, infrações às normas ambientais, incluindo as penalidades a elas aplicadas e as coordenadas geográficas de onde foram cometidas;
- V - cadastro especializado das Unidades de Conservação e demais áreas especialmente protegidas no Município, bem como daquelas prioritárias para conservação;
- VI - cadastro atualizado do zoneamento ecológico das áreas não edificáveis e das áreas ocupadas;
- VII - cadastro especializado de todos os eventos relevantes para a qualidade do meio ambiente, como acidentes ambientais, casos críticos de poluição e pontos prioritários para a fiscalização;
- VIII - cadastro especializado dos dados referentes à qualidade do meio ambiente, como padrões de qualidade do ar e das águas, dentre outros.

§ 1º A organização dos dados e informações cadastradas deverão constar em banco de dados vinculado ao Sistema de Informações Geográficas, que permita localizá-las espacialmente, a fim de subsidiar o monitoramento, planejamento e fiscalização ambiental no Município.

§ 2º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMAS - buscará realizar convênio com os órgãos Estaduais e Federais competentes para cooperação e troca de informações referentes ao SIMUCIMA.

§ 3º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMAS - fornecerá certidões, relatórios ou cópia dos dados e proporcionará consulta às informações de que dispõe, observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

§ 4º A renovação do cadastro das atividades previstas no inciso III, deverá ser



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DA PREFEITA



realizada com a mesma periodicidade da renovação das licenças ambientais a que estão sujeitas, estando as demais condicionadas à renovação a cada dois anos.

§ 5º O não cumprimento das obrigações previstas neste artigo sujeitará os infratores a aplicação das penalidades cabíveis.

Capítulo X
FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 60. O Fundo Municipal de Meio Ambiente, ora criado pela Lei 532/2005, de 16/08/2005, será reformulado por lei própria e específica, na qual serão delineados os objetivos, programas, estudos, fóruns e pesquisas de atividades que visem o uso racional e sustentável dos recursos ambientais, bem como prover os recursos necessários ao controle, fiscalização, defesa e recuperação do meio ambiente e às ações de fortalecimento institucional, adaptados às mudanças legais posteriores.

Capítulo XI
DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 61. O Poder Executivo Municipal, promoverá a elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável visando a melhoria da qualidade de vida da população, a promoção de transformações econômicas e sociais, a garantia do progresso municipal, a conservação do meio ambiente e a integração dos poderes públicos Federal, Estadual e Municipal, observando as disposições previstas nesta Lei.

Capítulo XII
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 62. O Município de Peixe promoverá a educação ambiental como tema transversal, em todos os níveis de ensino da rede municipal e na sociedade em geral, objetivando a garantia do equilíbrio ecológico e a sadia qualidade de vida da população, devendo:

I - criar condições que garantam a implantação de programas de educação ambiental em todos os níveis de educação formal e não formal, inclusive os setores públicos e privados no município, assegurando o caráter interinstitucional das ações desenvolvidas;

II - promover a educação ambiental em todos os níveis na Rede Municipal e Estadual de Ensino e no decorrer de todo o processo educativo em conformidade com os currículos e programas elaborados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, em articulação com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento;

III - fornecer suporte técnico/conceitual nos projetos ou estudos interdisciplinares das escolas da rede municipal voltados para a questão ambiental;

IV - articular-se com entidades privadas, governamentais e não governamentais para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental no Município, incluindo a formação e capacitação de recursos humanos;

AV. Napoleão de Queiróz, esquina com Rua 14 Qd 21 Lt. 03/10 Centro - Peixe-TO - CNPJ: 02.396.166/0001-02
e-mail gabinete@peixe.to.gov.br - Telefone: (63) 3356 - 2145 Fax: (63) 3356 - 1369



- V - desenvolver ações de educação ambiental junto às Escolas Estaduais envolvendo toda a população do Município e segmentos da sociedade, em especial àqueles que possam atuar como agentes multiplicadores através dos meios de comunicação e por meio de atividades desenvolvidas por órgãos e entidades situadas no Município;
- VI - Desenvolver ações e práticas de educação ambiental voltadas ao turismo.

Capítulo XIII DO INCENTIVO A PARTICIPAÇÃO SOCIAL NAS QUESTÕES AMBIENTAIS

Art. 63. O Poder Público Municipal através da SMMAS, deverá incentivar a participação social nas questões ambientais, como meio de garantir o sucesso na implementação dos instrumentos descritos nesta Lei.

TÍTULO IV DO CONTROLE AMBIENTAL EM GERAL

Capítulo I DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 64. A qualidade ambiental será determinada nos termos dos artigos 28, 29 e 30 desta Lei.

Art. 65. É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar, no solo ou subsolo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, que cause comprovada poluição ou degradação ambiental, acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Art. 66. Sujeitam-se ao disposto nesta Lei todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, meios de transportes que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.

Art. 67. O Poder Executivo, através da SMMAS, tem o dever de determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública, e ao meio ambiente, observada a legislação vigente.

Parágrafo único. Em caso de episódio crítico e durante o período em que esse estiver em curso poderá ser determinada a redução ou paralisação de quaisquer atividades nas áreas abrangidas pela ocorrência, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 68. A SMMAS é o órgão competente do Poder Executivo Municipal para o exercício do poder de polícia nos termos e para os efeitos desta Lei, cabendo-lhe, dentre outras:

- I - estabelecer exigências técnicas relativas a cada estabelecimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora;
- II - fiscalizar o atendimento às disposições desta Lei, seus regulamentos e demais



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DA PREFEITA



normas dele decorrentes, especialmente às resoluções do CMMA;
III - estabelecer penalidades pelas infrações às normas ambientais;
IV - dimensionar e quantificar os danos visando a responsabilizar o agente poluidor ou degradador.

Art. 69. As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro no SIMUCIMA.

Art. 70. Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de instalações ou atividades em débito com o Município, em decorrência da aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental.

Art. 71. As revisões periódicas dos critérios e padrões de lançamentos de efluentes poderão conter novos padrões bem como substâncias ou parâmetros não incluídos anteriormente no ato normativo, ouvido o CMMAS.

Capítulo II
DA ÁGUA E DA EXPLORAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 72 - A Política Municipal de Controle de Poluição, Recuperação da Qualidade Ambiental e Manejo dos Recursos Hídricos, respeitadas as competências do Estado e da União, tem:

I - por fundamento que:

- a) a água é um bem de domínio público;
- b) a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;
- c) em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;
- d) a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;
- e) a gestão dos recursos hídricos deve contar com a participação do Poder Público e da sociedade;
- f) a bacia hidrográfica é a unidade territorial para a implementação da Política de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- g) a gestão dos recursos hídricos deve sempre compatibilizar os usos múltiplos das águas com a proteção da fauna e flora.

II - por objetivos:

- a) proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população do Município de Peixe;
- b) proteger, conservar e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção às áreas de nascentes, mananciais de abastecimento público e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos, assegurando à atual e às futuras gerações a

AV. Napoleão de Queiróz, esquina com Rua 14 Qd 21 Lt. 03/10 Centro - Peixe-TO - CNPJ: 02.396.166/0001-02
e-mail gabinete@peixe.to.gov.br - Telefone: (63) 3356 - 2145 Fax: (63) 3356 - 1369



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DA PREFEITA



necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade e quantidade adequados aos respectivos usos;

- c) a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, reduzindo, progressivamente, a toxicidade e a quantidade dos poluentes lançados nos corpos d'água;
- d) compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente, prevenindo e defendendo os corpos hídricos contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrente do uso inadequado dos recursos naturais;
- e) a preservação da fauna e da flora integrantes dos corpos hídricos, com valores éticos ambientais;
- f) a promoção da integração das políticas municipais de saneamento básico e do meio ambiente com as políticas federal e estadual de recursos hídricos;
- g) controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, ocasionando o assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;
- h) assegurar o acesso e o uso público às águas superficiais, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica;
- i) assegurar o adequado tratamento dos efluentes líquidos para preservar a qualidade dos recursos hídricos.

III - por diretrizes:

- a) a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;
- b) a adequação da gestão dos recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do Município;
- c) a integração da gestão dos recursos hídricos com a gestão ambiental;
- d) a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo;
- e) a integração da gestão das bacias hidrográficas;
- f) mapear as faixas marginais de proteção dos principais corpos hídricos com o objetivo de identificar as atuais ocupações;
- g) as nascentes e as margens dos cursos d'água deverão ser consideradas prioritárias para projetos de preservação, recuperação e/ou readaptação aquáticos e de transição, caracterizados pela flora e fauna de áreas ciliares.

Art. 73 - As diretrizes desta Lei aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras instaladas no Município de Peixe, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento.

Art. 74 - Os critérios e padrões estabelecidos em legislação deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

Art. 75 - Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores, características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade da



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DA PREFEITA



água em vigor; de acordo com a legislação específica, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias, exceto na zona de mistura.

Art. 76 - Os responsáveis pelas atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras executarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 2º Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições propícias de modo a apontar maior índice de contaminação.

§ 3º Os técnicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente terão acesso a todas as fases do monitoramento que se refere o *caput* deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.

Art. 77 - A critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, as atividades efetivas ou potencialmente poluidoras deverão implantar bacias de contenção ou outro sistema com capacidade de armazenar o efluente líquido de forma a assegurar o seu tratamento adequado.

Art. 78 - É proibida a ligação de efluente líquido à rede de drenagem pluvial.

Art. 79 - Toda edificação fica obrigada a ligar o esgoto doméstico ao sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência, ou, sendo o caso, instalar tratamento alternativo próprio e adequado.

Capítulo III DA EXPLORAÇÃO DOS RECURSOS MINERAIS

Art. 80 - A extração de bens minerais sujeitos ao regime de licenciamento mineral será regulada, licenciada, fiscalizada e/ou monitorada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, observada a legislação federal pertinente a esta atividade.

Art. 81 - Quando do licenciamento, será obrigatória a apresentação de projeto de recuperação da área degradada pelas atividades de lavra.

Art. 82 - O Plano de Recuperação de Área Degradada deverá ser executado concomitantemente com a exploração da mineração, sempre que possível.

Art. 83 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente determinará as áreas de exploração potencial de minerais, para emprego direto na construção civil, visando estabelecer



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DA PREFEITA



prioridades de uso e a compatibilidade da atividade de mineração com os demais usos do solo, nas respectivas zonas.

Art. 84 - A recuperação de áreas de mineração abandonadas ou desativadas é de responsabilidade do minerador.

Art. 85 - No caso de mineração paralisada, é obrigatória a adoção, pelo empreendedor, de medidas que garantam a estabilidade dos taludes, de modo a não permitir a instalação de processos erosivos, bem como o acúmulo de água nas respectivas cavas.

Art. 86 - Com o objetivo de evitar a instalação de processos erosivos e de desestabilização de massas, os taludes resultantes de atividades minerárias deverão receber cobertura vegetal e dispor de sistema de drenagem com apresentação de projeto elaborado por profissional habilitado com respectiva ART – Anotação Responsabilidade técnica.

Art. 87 - Os empreendimentos de mineração, que utilizem como método de lavra o desmonte por explosivos primário e secundário, deverão atender aos limites de ruído e vibração estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 88 - Nas pedreiras, deverão ser adotados procedimentos que visem à minimização da emissão de particulados na atmosfera, tanto na atividade de lavra quanto na de transporte nas estradas, internas e externas, bem como nos locais de beneficiamento.

Art. 89 - As atividades de mineração deverão adotar sistema de tratamento e disposição de efluentes sanitários e de águas residuárias provenientes da lavagem de máquinas.

Parágrafo único. É obrigatória a existência de caixa de retenção de óleo, devidamente dimensionada, proveniente da manutenção de veículos e equipamentos do empreendimento.

Art. 90 Quando, na atividade de mineração, forem gerados rejeitos sólidos e pastosos, o método de disposição final dos mesmos deverá ser previamente aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que atenderá às normas técnicas pertinentes e às exigências dispostas na legislação vigente.

Art. 91 - Para impedir o assoreamento dos corpos d'água, os empreendimentos de mineração deverão dispor de tanque de captação de resíduos finos transportados pelas águas superficiais ou outros recursos tecnicamente justificados e de eficácia comprovada.

Art. 92 - O minerador é responsável pelo isolamento das frentes de lavra e deverá adotar medidas que minimizem ou suprimam os impactos sobre a paisagem da região, por meio da implantação de cinturão arborizado que isole visualmente o



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DA PREFEITA



empreendimento e respeite a distância mínima de 10 metros da vegetação, caso existente.

Art. 93 - Os depósitos ou postos de venda de recursos minerais existentes no Município de Peixe, ou a que vierem se instalar, deverão obter alvará de funcionamento e localização, comprovando a origem do recurso mineral comercializado.

Parágrafo único. Estes empreendimentos deverão apresentar trimestralmente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente a Cópia da Nota Fiscal da Origem do Minério.

Capítulo IV DO AR

Art. 94 - Na implementação da Política Municipal de Controle da Poluição Atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

- I - exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;
- II - melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;
- III - implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;
- IV - adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização municipal;
- V - proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;
- VI - seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas;
- VII - integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;

Art. 95. Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

- I - na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico:
 - a) disposição das pilhas feita de modo a tornar mínimo o arraste eólico;
 - b) umidade mínima da superfície das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico;
 - c) a arborização das áreas circunvizinhas compatível com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DA PREFEITA



II - as vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico;

III - as áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies e manejos adequados;

IV - os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos, deverão ser mantidos sob cobertura, ou enclausurados ou outras técnicas comprovadas;

V - as chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas afim de evitar o lançamento de quaisquer forma de material particulado em suspensão fora dos padrões definidos em lei, permitido o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.

Art. 96. Ficam vedadas, sujeitando os infratores às penalidades equivalentes às respectivas infrações:

I - a queima ao ar livre de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida;

II - a emissão de fumaça preta acima de 20% (vinte por cento) da Escala Ringelman, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 2 (dois) primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até 5 (cinco) minutos de operação para outros equipamentos;

III - a emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem;

IV - a emissão de odores que possam criar incômodos à população;

V - a emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica;

VI - a transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação;

VII - a instalação e ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos na legislação específica..

Parágrafo único. O período de 5 (cinco) minutos referidos no inciso II, poderá ser ampliado até o máximo de 10 (dez) minutos, nos casos de justificada limitação tecnológica dos equipamentos.

Art. 97. As fontes de emissão deverão, a critério técnico fundamentado da SMMAS, apresentar relatórios periódicos de medição, com intervalos não superiores a 1 (um) ano, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros ambientais, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como a representatividade destes parâmetros em relação aos níveis de produção.

Parágrafo único. Deverão ser utilizadas metodologias de coleta e análise estabelecidas pela ABNT – Associação Brasileira de Normas e Técnicas ou pela SMMAS, homologadas pelo CMMMA.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DA PREFEITA



Art. 98. São vedadas a instalação e ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta Lei.

§ 1º Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão se adequar ao disposto nesta Lei, nos prazos estabelecidos pela SMMAS, não podendo exceder o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da vigência desta lei.

§ 2º A SMMAS poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.

§ 3º A SMMAS poderá ampliar os prazos por motivos que não dependa dos interessados desde que devidamente justificado.

Art. 99. A SMMAS, baseada em parecer técnico, procederá a elaboração de proposta de revisão dos limites de emissão previstos nesta Lei, sujeito a apreciação do CMMA, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

Art. 100 - A instalação e o funcionamento de incineradores de resíduos residenciais, comerciais, industriais e serviços de saúde dependerão de análise e licenciamento pelo órgão ambiental competente.

Art. 101 - Os padrões de qualidade do ar e as concentrações de poluentes atmosféricos serão auferidos nos termos e parâmetros estabelecidos pela legislação vigente.

Capítulo V DO SOLO E DO SUBSOLO

Art. 102 - O uso do solo na área urbana do Município deverá estar em conformidade com a política municipal de parcelamento, uso e ocupação do solo, com a dinâmica sócio-econômica ecológica regional e local e com o que dispõe este Código e demais legislações pertinentes.

Art. 103 - A proteção do solo no Município visa:

- I - garantir a utilização do solo cultivável, através de adequado planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;
- II - priorizar o controle da erosão e o reflorestamento das áreas degradadas;
- III - priorizar o manejo e uso da matéria orgânica, bem como a utilização de controle biológico de pragas;
- IV - estabelecer estudos de áreas permeáveis a fim de permitir a infiltração das águas pluviais.

§ 1º Qualquer intervenção que dificulte ou impossibilite a dinâmica da infiltração da água no solo será considerada impermeabilizante.

§ 2º Para se estabelecer as taxas de impermeabilização do solo, ou para rever as já

AV. Napoleão de Queiróz, esquina com Rua 14 Qd 21 Lt. 03/10 Centro – Peixe-TO - CNPJ: 02.396.166/0001-02
e-mail gabinete@peixe.to.gov.br - Telefone: (63) 3356 – 2145 Fax.(63) 3356 – 1369



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DA PREFEITA



existentes, deverá ser considerado o tipo de solo e as formas do relevo.

Art. 104 - A utilização do solo, para quaisquer fins, far-se-á através da adoção de técnicas, processos e métodos que visem à sua conservação, recuperação e melhoria, observadas as características geofísicas, morfológicas, ambientais e sua função sócio-econômica.

§ 1º O uso do solo abrange atividades rurais, através de sua preparação manual ou mecânica, tratamento químico e orgânico e cultivo, bem como atividades urbanas, através do parcelamento e uso do solo residencial, de serviços, de lazer, comercial, institucional e industrial.

§ 2º A inobservância das disposições legais de uso e ocupação do solo, que culminar em degradação ambiental, será passível de sanção e reparação do dano.

Art. 105 - Considera-se poluição do solo a disposição, descarga, infiltração, acumulação, injeção ou o enterramento no solo, em caráter temporário ou definitivo, de substância ou produtos potencialmente poluentes, em estado sólido, pastoso, líquido ou gasoso.

Art. 106 - É obrigatória aos proprietários das terras agrícolas, ainda que em caso de arrendamentos ou parcerias, a adoção de sistemas de conservação do solo agricultado.

§ 1º Entenda-se por conservação do solo agricultado, a minimização de suas perdas por erosão e a sustentação ou elevação da sua produtividade mediante sistemas de produção não impactantes ou que comportem técnicas mitigadoras.

§ 2º As estradas vicinais deverão dispor de mecanismos para conter e direcionar o escoamento das águas pluviais, de modo a não permitir a degradação das áreas adjacentes.

§ 3º As propriedades adjacentes só poderão utilizar-se do leito das estradas para lançar as águas das chuvas oriundas da própria propriedade caso exista sistema adequado de drenagem e não venham a causar danos à via pública.

§ 4º Entende-se por atividades de interesse ambiental, para efeito deste artigo, quando da exploração agrícola, todas as práticas que visem:

- I - controlar a erosão em todas as suas formas;
- II - criar medidas para o controle da desertificação;
- III - evitar a prática de queimadas em áreas de solo agrícola, a não ser em casos especificados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento;
- IV - recuperar, manter e melhorar as características físicas, químicas e biológicas do solo;
- V - evitar assoreamento de cursos d'água e bacias de acumulação.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DA PREFEITA



Art. 107 - A critério do Executivo Municipal, as águas pluviais precipitadas nas estradas públicas poderão ser conduzidas para as propriedades rurais, atendendo às práticas adequadas de manejo integrado do solo e da água.

Art. 108 - Ficam os proprietários de áreas degradadas, independentemente de arrendamentos e parcerias, obrigados a recuperar o solo e/ou a cobertura vegetal, as terras agricultadas, erodidas ou depauperadas, pela adoção de sistemas de produção prejudiciais à conservação dos solos, ou pelo mau uso de máquinas, de produtos químicos ou de materiais.

Art. 109. O Município, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento em parceria com a Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Economico, auxiliará os órgãos públicos diretamente responsáveis no cumprimento do que determinam a legislação federal e estadual pertinente a defensivos agrícolas e afins que não prejudiquem a flora, a fauna e recursos naturais renováveis e não renováveis.

Art. 110. O Município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, incluindo coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados.

Art. 111. A disposição de quaisquer resíduos no solo e subsolo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de auto-depurar-se levando-se em conta os seguintes aspectos:

- I - capacidade de percolação;
- II - garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;
- III - limitação e controle da área afetada;
- IV - reversibilidade dos efeitos negativos.

Art. 112 - Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento, difundir e estimular o emprego de técnicas ou sistemas de produção alternativos que reduzam ou mitiguem o impacto ambiental decorrente do uso de defensivos agrícolas.

Art. 113 - Os projetos de uso e ocupação do solo urbano, bem como a sua implementação, que implicarem riscos potenciais ou efetivos à fauna, à cobertura vegetal, à atmosfera, aos recursos hídricos e ao controle de drenagem local, sujeitar-se-ão à análise e/ou licenciamento ambiental, podendo ser exigido, ainda, a critério das secretarias pertinentes:

- I - projeto de conservação e aproveitamento das águas pluviais;
- II - projeto de controle de assoreamento dos cursos d'água;
- III - apresentação de traçados, bem como a previsão da utilização de técnicas que contemplem a desaceleração do deflúvio e, por conseguinte, o processo erosivo;
- IV - projetos construtivos de corte e/ou aterro, contemplando a reutilização da camada superficial de solo para fins nobres;



V - projeto de proteção do solo pelos proprietários de terrenos, quando suas condições físicas e topográficas os tornarem vulneráveis à erosão e comprometer a qualidade das águas superficiais;

VI - projeto específico da restauração de superfícies de terrenos degradados, contemplando a dinâmica do processo erosivo e as medidas para deter a erosão;

VII - projeto de contenção e infiltração de águas pluviais.

Art. 114. Os projetos urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo deverão contemplar métodos para retardar o acúmulo da água pluvial resultante desta urbanização e métodos para infiltrar essa água, conforme diretrizes da Secretaria Municipal responsável pela matéria.

Parágrafo único. Os empreendimentos que bem atenderem o disposto no *caput* poderão receber incentivos, conforme regulamento próprio.

Art. 115. As diretrizes viárias das áreas a serem loteadas e que apresentarem cursos d'água de qualquer porte, deverão respeitar a Área de Preservação Permanente, prevista no Código Florestal.

Parágrafo único. As obras viárias de transposição ficam sujeitas ao licenciamento ambiental.

Art. 116. Depende de prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento, a obra que envolva movimentação de terras tais como desmonte de rocha, escavação, movimento de terra, aterro, desaterro e depósito de entulho.

Parágrafo único. Para quaisquer obras referidas no *caput* deverão ser previstos mecanismos de manutenção da estabilidade de taludes, drenagem superficial, recomposição do solo e de cobertura vegetal adequada à contenção do carreamento pluvial de sólidos.

Art. 117 - Os projetos de implantação e operação de cemitérios necessitam de licenciamento ambiental, conforme legislação específica, devendo considerar as características geológicas e hidrogeológicas da área, bem como a proteção dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos.

Capítulo VI DA PROTEÇÃO DA FAUNA

Seção I Da Fauna Silvestre

Art. 118. A Administração Pública, juntamente com a coletividade, promoverá a proteção da fauna local e vedará práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, que submetam os animais a crueldade ou que provoquem a extinção de espécies, mediante a destruição ou danificação de ninhos, abrigos, criados, larvas,



ovos e outros.

Art. 119. As pessoas físicas ou jurídicas, que negociem animais silvestres e seus produtos, deverão possuir o competente registro e as autorizações exigidas em Lei.

Art. 120. A introdução de animais silvestres regionais em segmentos de ecossistemas naturais do Município, em que se compreendam as áreas de preservação permanente, reservas legais, remanescentes de vegetação natural e unidades de conservação só será permitida com autorização do órgão ambiental competente.

§ 1º A permissão a que se refere o *caput* somente será expedida após estudos sobre a capacidade de suporte do ecossistema.

§ 2º Para efeito do *caput*, a Administração Pública incentivará a pesquisa científica sobre ecologia da fauna silvestre regional.

Art. 121. É proibida a introdução de animais exóticos em segmentos de ecossistemas naturais do Município, compreendendo-se as áreas de preservação permanente, as reservas legais, os remanescentes de vegetação natural, as unidades de conservação e os corpos d'água, exceto tanques artificiais destinados e regularizados para estes fins.

Art. 122. É proibido o abandono de qualquer espécime da fauna silvestre ou exótica nos parques urbanos, praças, áreas de preservação permanente e demais logradouros públicos municipais.

SEÇÃO II Da Fauna Doméstica

Art. 123. Não são permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) animais, no total, das espécies caninas e/ou felinas, com idade superior a 90 (noventa) dias.

§ 1º A criação, o alojamento e a manutenção de animais, em quantidade superior ao estabelecido no *caput*, caracterizará o local como canil de propriedade privada, devendo o mesmo ser regularizado e atender a legislação pertinente.

§ 2º Os canis de propriedade privada somente poderão funcionar após vistoria técnica efetuada pelo agente sanitário em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais, e expedição de laudo pelo órgão sanitário, renovado anualmente.

Art. 124. São protegidos os pontos de pouso de aves migratórias, exceto as áreas de segurança aeroportuária.

Art. 125. É proibido o abandono de qualquer espécime de animais domesticados, de produção ou de estimação nos parques urbanos, praças, áreas de preservação



permanente e demais logradouros públicos municipais.

§ 1º. Os animais encontrados em situação de maus tratos serão atendidos e destinados para locais de proteção, conforme definido em regulamento.

§ 2º Consideram-se maus tratos o abandono de animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover; inclusive, assistência veterinária.

Capítulo VII DA PROTEÇÃO DA FLORA

Art. 126. As florestas e as demais formas de vegetação existentes no território municipal, reconhecidas de utilidades às terras que revestem são bens de interesse comum a todos os habitantes, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e, especialmente, esta lei, estabelecem.

Art. 127. As empresas de beneficiamento de madeiras deverão apresentar o registro do seu cadastramento no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA – e os demais requisitos estabelecidos pela legislação vigente.

Art. 128. Ficam obrigados a apresentar o comprovante de registro no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, no ato de obtenção do alvará de funcionamento, os estabelecimentos responsáveis pela comercialização de motosserras, bem como os adquirentes desses equipamentos.

Art. 129. A Administração Pública promoverá direta ou indiretamente o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices razoáveis de cobertura vegetal, de acordo com a legislação vigente.

Capítulo VIII DA ARBORIZAÇÃO

Art. 130. Nas árvores dos logradouros não poderão ser fixados, amarrados ou colocados anúncios, cartazes, faixas ou qualquer outro meio de propaganda.

Art. 131. Compete à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Saneamento podar, cortar, derrubar, ou suprimir as árvores de logradouros públicos.

Art. 132. É vedada a poda de raízes em árvores de arborização pública, sem a devida análise e autorização.

Art. 133. Em caso de necessidade de corte, o interessado solicitará à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Saneamento e a avaliação e o atendimento necessário.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DA PREFEITA



Art. 134. O pedido poderá ser negado quando constatado, por laudo técnico emitido pelo profissional responsável, a desnecessidade da medida.

Art. 135. É vedada a poda excessiva, considerada drástica, de arborização pública ou de árvores em propriedade particular, exceto casos específicos.

Parágrafo único. Entende-se por poda drástica:

- I - o corte da parte superior da copa, eliminando a gema apical;
- II - o corte de mais de 50% (cinquenta por cento) do total da massa verde copa;
- III - o corte de somente um lado da copa, ocasionando o desequilíbrio estrutural da árvore.

Art. 136. Os casos que não se enquadrarem no artigo anterior serão analisados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Saneamento, havendo necessidade, será emitido laudo caracterizando o ato por poda drástica.

Art. 137. No caso de violação ao disposto no art. 147, desta lei, a penalidade aplicada será o plantio de mudas de árvores e/ou doação a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento.

Parágrafo único. A quantidade e o local do plantio serão designados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Saneamento.

Art. 138. É de responsabilidade da Limpeza Pública, o recolhimento e destinação final de galhos, folhas, troncos, resíduos resultantes da poda ou corte, que estejam localizadas nas vias públicas ou em outros logradouros públicos.

Art. 139. No caso em que haja necessidade do corte ou da derrubada de árvores isoladas, o solicitante deverá seguir e submeter-se às exigências e providências determinadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento.

§ 1º O requerimento de autorização do corte ou derrubada de árvores na área urbana deverá ser efetuado na Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Saneamento, em formulário próprio, mediante a solicitação do proprietário do imóvel ou do seu representante legal, devidamente comprovado por título de propriedade do imóvel, devendo o requerimento ser acompanhado de matrícula atualizada do imóvel, do comprovante do pagamento da taxa específica, cópias dos documentos pessoais ou procuração do titular, quando for o caso, e croquis informando as árvores pretendidas para supressão.

§ 2º Os pedidos para o corte de árvores deverão ser formalizados:

- I - Pelo proprietário do imóvel ou seu representante legal;
- II - No caso de árvore(s) localizada(s) em divisas de imóveis, pelos proprietários ou seus representantes legais;



III - Em condomínios, pelo síndico com a apresentação da ata de sua eleição e da assembleia que deliberou sobre o tema ou abaixo assinado, devendo conter a concordância da maioria absoluta dos condôminos.

Art. 140. No caso de supressão de espécies em extinção, deverá ser feita a reposição de mudas da mesma espécie e nas quantidades recomendadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Saneamento.

Capítulo IX DO CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS - DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 141. O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em Lei ou regulamento.

Art. 142. Compete a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento- SMMASS:

- I – exercer o poder de fiscalização das fontes de poluição sonora;
- II – exigir, quando entender pertinente, das pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios;
- III – impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos incômodos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a eles;
- IV – organizar programas de educação e conscientização a respeito de:
 - a) causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações,
 - b) esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

Art. 143. É proibido perturbar o sossego e o bem-estar públicos com ruídos ou vibrações de qualquer natureza que ultrapassem os níveis legalmente previstos para os diferentes horários e zonas de uso.

Art. 144. Os equipamentos e os métodos utilizados para medição e avaliação dos níveis de sons e ruídos obedecerão aos padrões de normas técnicas conforme definidos na legislação vigente.

Art. 145. Para os efeitos desta Lei consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

- I - poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;
- II - som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico;
- III - ruídos: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos;
- IV - zona sensível a ruídos: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas,



creches, unidades de saúde, bibliotecas, abrigos de idosos, albergues, pontos turísticos e Unidades de Conservação, especificadas na carta acústica do Município de Peixe.

Art. 146. A ninguém é lícito, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído.

Art. 147. Ficam estabelecidos critérios, através de Lei, para funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observado o disposto no zoneamento previsto no Plano de Desenvolvimento Sustentável, a exceção de entidades religiosas, desde que respeitado o horário o sossego público toleráveis.

Capítulo X DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 148. É considerada poluição visual qualquer limitação à visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado, sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental, nos termos desta Lei, seus regulamentos e normas decorrentes.

§ 1º - Considera-se paisagem urbana a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento.

§ 2º - São considerados veículos de divulgação, ou simplesmente veículos, quaisquer equipamentos de comunicação visual ou audiovisual utilizados para transmitir anúncios ao público, segundo a classificação que estabelecer a resolução do CMMA.

Art. 149. A exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizadas pelo órgão competente.

Parágrafo único. Todas as atividades que industrializem, fabriquem ou comercializem meios de divulgação ou seus espaços, devem ser cadastradas no órgão competente.

Art. 150. Constituem objetivos da ordenação da paisagem do Município de Peixe o atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes:

- I - o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;
- II - a segurança das edificações e da população;
- III - a valorização do ambiente natural e construído;
- IV - a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;
- V - a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DA PREFEITA



- VI - a preservação da memória cultural;
- VII - a preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas;
- VIII - a preservação e a visualização dos elementos naturais tomados em seu conjunto e em suas peculiaridades ambientais nativas;
- IX - o fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros;
- X - o fácil e rápido acesso aos serviços de emergência, tais como bombeiros, ambulâncias e polícia;
- XI - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município.

Art. 151. Constituem diretrizes a serem observadas na colocação dos elementos que compõem a paisagem urbana:

- I - o livre acesso de pessoas e bens à infra-estrutura urbana;
- II - a priorização da sinalização de interesse público com vista a não confundir motoristas na condução de veículos e garantir a livre e segura locomoção de pedestres;
- III - o combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental;
- IV - a proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade;
- V - a compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados, nos termos deste Código;
- VI - a implantação de sistema de fiscalização efetivo, ágil, moderno, planejado e permanente.

Art. 152. Para os efeitos de aplicação desta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

- I - São considerados anúncios**, quaisquer indicações executadas sobre veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, visíveis dos logradouros públicos, cuja finalidade seja a de promover estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, empresas, produtos de quaisquer espécies, ideias, pessoas ou coisas, classificando-se em:
- a) - anúncio indicativo: indica ou identifica estabelecimentos, propriedades ou serviços;
 - b) - anúncio promocional: promove estabelecimentos, empresas, produtos, marcas, pessoas, ideias ou coisas;
 - c) - anúncio institucional: transmite informações do poder público, organismos culturais, entidades representativas da sociedade civil, entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial;
 - d) - anúncio orientador: transmite mensagens de orientações, tais como de tráfego ou de alerta;
 - e) - anúncio misto: é aquele que transmite mais de um dos tipos anteriormente definidos.
 - f) anúncio publicitário: aquele destinado à veiculação de publicidade, instalado fora do local onde se exerce a atividade;

AV. Napoleão de Queiróz, esquina com Rua 14 Qd 21 Lt. 03/10 Centro – Peixe-TO - CNPJ: 02.396.166/0001-02
e-mail gabinete@peixe.to.gov.br - Telefone: (63) 3356 – 2145 Fax: (63) 3356 – 1369



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DA PREFEITA



g) anúncio especial: aquele que possui características específicas, com finalidade cultural, eleitoral, educativa ou imobiliária.

II - área de exposição do anúncio: a área que compõe cada face da mensagem do anúncio, devendo, caso haja dificuldade de determinação da superfície de exposição, ser considerada a área do menor quadrilátero regular que contenha o anúncio;

III - área livre de imóvel edificado: a área descoberta existente entre a edificação e qualquer divisa do imóvel que a contém;

IV - área total do anúncio: a soma das áreas de todas as superfícies de exposição do anúncio, expressa em metros quadrados;

V - bem de uso comum: aquele destinado à utilização do povo, tais como as áreas verdes e institucionais, as vias e logradouros públicos, e outros;

VI - bem de valor cultural: aquele de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental ou de consagração popular, público ou privado, composto pelas áreas, edificações, monumentos, parques, praças e bens tombados pela União, Estado e Município, e suas áreas envoltórias;

VII - espaço de utilização pública: a parcela do espaço urbano passível de uso e fruição pela população;

VIII - mobiliário urbano: é o conjunto de elementos que podem ocupar o espaço público, implantados, direta ou indiretamente, pela Administração Pública, com as seguintes funções urbanísticas:

- a) circulação e transportes;
- b) ornamentação da paisagem e ambientação urbana;
- c) descanso e lazer;
- d) serviços de utilidade pública;
- e) comunicação e publicidade;
- f) atividade comercial;
- g) acessórios à infra-estrutura;

IX - fachada: qualquer das faces externas de uma edificação principal ou complementar, tais como torres, caixas d'água, chaminés ou similares;

X - imóvel: o lote, público ou privado, edificado ou não, assim definido:

- a) imóvel edificado: aquele ocupado total ou parcialmente com edificação permanente;
- b) imóvel não-edificado: aquele não ocupado ou ocupado com edificação transitória, em que não se exerçam atividades nos termos da legislação de uso e ocupação do solo;

XI - lote: a parcela de terreno resultante de loteamento, desmembramento ou desdobro, contida em uma quadra com, pelo menos, uma divisa lindeira a via de circulação oficial;

XII - testada ou alinhamento: a linha divisória entre o imóvel de propriedade particular ou pública e o logradouro ou via pública.

Art. 153. Para os fins desta lei, não são considerados anúncios:

I - os nomes, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados à fachada por meio de aberturas ou gravados nas paredes, sem aplicação ou afixação, integrantes de projeto aprovado das edificações;

II - os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando

AV. Napoleão de Queiróz, esquina com Rua 14 Qd 21 Lt. 03/10 Centro - Peixe-TO - CNPJ: 02.396.166/0001-02
e-mail gabinete@peixe.to.gov.br - Telefone: (63) 3356 - 2145 Fax: (63) 3356 - 1369



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DA PREFEITA



- veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;
- III - as denominações de prédios e condomínios;
- IV - os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- V - os que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;
- VI - os que contenham mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;
- VII - os que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Direta;
- VIII - os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 0,04m² (quatro decímetros quadrados);
- IX - aqueles instalados em áreas de proteção ambiental que contenham mensagens institucionais com patrocínio;
- X - os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, desde que não ultrapassem a área total de 0,09m² (nove decímetros quadrados);
- XI - os "banners" ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, para museu ou teatro, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da área total de todas as fachadas;
- XII - a denominação de hotéis ou a sua logomarca, quando inseridas ao longo da fachada das edificações onde é exercida a atividade;
- XIII - a identificação das empresas nos veículos automotores utilizados para a realização de seus serviços.

Art. 154. Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:

- I - oferecer condições de segurança ao público;
- II - ser mantido em bom estado de conservação, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;
- III - receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;
- IV - atender as normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;
- V - atender as normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica, ou a parecer técnico emitido pelo órgão público estadual ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;
- VI - não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;
- VII - não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta reflexividade;
- VIII - não prejudicar a visualização de bens de valor cultural.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DA PREFEITA



Art. 155. É proibida a instalação de anúncios (públicos ou privados) em:

- I - leitos dos rios e cursos d'água, reservatórios, lagos e represas, conforme legislação específica, salvo os anúncios de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, bem como as placas e unidades identificadoras definidas neste Código;
- II - vias, parques, praças e outros logradouros públicos, salvo os anúncios de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, bem como as placas e unidades identificadoras definidas neste Código;
- III - postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos, exceção feita ao mobiliário urbano nos pontos permitidos pelo Município;
- IV - torres ou postes de transmissão de energia elétrica;
- V - nos dutos de gás e de abastecimento de água, hidrantes, torres d'água e outros similares;
- VI - faixas ou placas acopladas à sinalização de trânsito;
- VII - obras públicas de arte, tais como pontes, passarelas, viadutos e túneis, ainda que de domínio estadual e federal;
- VIII - bens de uso comum do povo a uma distância inferior a 30,00m (trinta metros) de obras públicas de arte, tais como túneis, passarelas, pontes e viadutos, bem como de seus respectivos acessos;
- IX - nos muros, paredes e empenas cegas de lotes públicos ou privados, edificados ou não;
- X - nas árvores de qualquer porte.

Art. 156. É proibido colocar anúncio na paisagem que:

- I - impeça, mesmo que parcialmente, a visibilidade de bens tombados;
- II - prejudique a edificação em que estiver instalado ou as edificações vizinhas;
- III - prejudique, por qualquer forma, a insolação ou a aeração da edificação em que estiver instalado ou a dos imóveis vizinhos;
- IV - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as convencionadas internacionalmente para as diferentes categorias de sinalização de trânsito;
- V - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as consagradas pelas normas de segurança para a prevenção e o combate a incêndios.

Art. 157. Para efeitos desta lei, são solidariamente responsáveis pelo anúncio o proprietário e o possuidor do imóvel onde o anúncio estiver instalado.

§ 1º A empresa instaladora é também solidariamente responsável pelos aspectos técnicos e de segurança de instalação do anúncio, bem como de sua remoção.

§ 2º Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à parte estrutural e elétrica, também são solidariamente responsáveis os respectivos profissionais.

§ 3º Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à manutenção, também é solidariamente responsável a empresa de manutenção.

§ 4º Fica expressamente proibido o depósito de qualquer resíduo proveniente da instalação do anúncio, no local ou nas proximidades do mesmo, sob pena de multa ao proprietário e/ou responsável técnico.

Art. 158. A inobservância das disposições desta Lei sujeitará os infratores às penalidades cabíveis, sem prejuízo do cancelamento imediato da licença do anúncio indicativo ou da autorização do anúncio especial e da sua respectiva remoção.

AV. Napoleão de Queiróz, esquina com Rua 14 Qd 21 Lt. 03/10 Centro – Peixe-TO - CNPJ: 02.396.166/0001-02
e-mail gabinete@peixe.to.gov.br - Telefone: (63) 3356 – 2145 Fax: (63) 3356 – 1369



Art. 159. Sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, os responsáveis serão intimados a regularizar o anúncio ou a removê-lo, quando for o caso, observados os seguintes prazos:

I - 5 (cinco) dias, no caso de anúncio indicativo ou especial;

II - 24 (vinte e quatro) horas, no caso de anúncio que apresente risco iminente.

Art. 160. Na hipótese de o infrator não proceder à regularização ou remoção do anúncio instalado irregularmente, o Município adotará as medidas para sua retirada, ainda que esteja instalado em imóvel privado, cobrando os respectivos custos de seus responsáveis, independentemente da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Parágrafo único. A Administração Pública poderá ainda interditar e providenciar a remoção imediata do anúncio, ainda que esteja instalado em imóvel privado, em caso de risco iminente de segurança ou da reincidência na prática de infração, cobrando os custos de seus responsáveis, não respondendo por quaisquer danos causados ao anúncio quando de sua remoção.

Capítulo XI DOS RESÍDUOS SÓLIDOS EM GERAL

SEÇÃO I Dos Resíduos Sólidos Domiciliares

Art. 161. Entende-se por resíduos sólidos domiciliares, para fins deste Código, os seguintes resíduos:

I - os resíduos orgânicos gerados nas habitações unifamiliares ou em cada unidade das habitações em série ou coletivas, cuja coleta é regular e executada nos termos do regulamento;

II - os resíduos domiciliares recicláveis (papéis, plásticos, metais, vidros, entre outros) gerados nas habitações unifamiliares, ou em cada unidade das habitações em série ou coletiva, cuja coleta é regular e executada nos termos do regulamento;

III - os resíduos vegetais provenientes da limpeza de jardim, poda de árvores gerados nas habitações unifamiliares, em série ou coletivas, cuja coleta será definida nos termos do regulamento;

IV - os resíduos de construções e demolições nas classes A, B, C e D.

Parágrafo único. A quantidade máxima de resíduos a ser disposta para coleta, prevista nos incisos acima, serão estabelecidas mediante decreto, na conformidade das demandas.

Art. 162. A limpeza das vias públicas e outros logradouros, bem como a retirada do resíduo domiciliar, são serviços privativos da Municipalidade, podendo ser delegado, observando-se as disposições legais, na conformidade com o Código de Postura Municipal.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DA PREFEITA



Art. 163. Os resíduos serão coletados no passeio público fronteiro ao imóvel, acondicionado em recipiente adequado, devendo ser colocado em horário mais próximo possível da passagem do veículo coletor.

Parágrafo único. Os resíduos devem ser colocados somente no dia em que há coleta, exceto condomínios verticais cuja regulamentação deverá ser feita por meio de decreto.

Art. 164. Todo e qualquer sistema coletivo, público ou privado, de geração, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza, gerados ou introduzidos no Município, está sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente e da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Saneamento, em todos os aspectos que possam afetar a qualidade de vida.

Art. 165. As instalações destinadas ao manuseio de resíduos com vistas à sua reciclagem devem ser projetadas, operadas e mantidas de forma tecnicamente adequada, a fim de não vir a comprometer a saúde humana e o meio ambiente.

Art. 166. As condições sanitárias de acondicionamento, transporte, incineração, localização e forma de disposição final dos resíduos perigosos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, radioativos e imunobiológicos, devem obedecer às normas técnicas específicas e ficam sujeitas à fiscalização da Secretaria do Município do Meio Ambiente e Saneamento e demais órgãos nas esferas Federal, Estadual e Municipal.

Art. 167. A coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos de qualquer espécie ou natureza processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente.

Parágrafo único. Ficam expressamente proibidos:

- I - a deposição de resíduos sólidos em locais inapropriados, em área urbana ou rural;
- II - a queima e a disposição final de resíduos de qualquer natureza ou espécie a céu aberto, em locais fechados ou em caldeiras sem sistema de tratamento de particulados;
- III - o lançamento de resíduos de qualquer natureza ou espécie em sistemas de drenagem de águas pluviais.

Art. 168. A remoção de animais mortos, ou detritos que, por sua natureza ponham em perigo a coletividade e meio ambiente, terão coleta e destinação adequadas.

SEÇÃO II Da Logística Reversa

Art. 169. De acordo com o disposto na Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço



público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

- I – defensivos agrícolas ou afins, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA, do SNVS e do SUASA, ou em normas técnicas;
- II - pilhas e baterias;
- III – pneus;
- IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;
- V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;
- VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

Art. 170. Os fabricantes, distribuidores, comerciantes, revendedores dos produtos elencados no artigo anterior serão responsáveis pelo recolhimento, pela descontaminação e pela destinação final destes resíduos, o que deverá ser feito de forma a não violar o meio ambiente.

Parágrafo único. Os recipientes de coleta deverão ser instalados em locais visíveis e, de modo explícito, conter dizeres que venham alertar e despertar a conscientização do usuário sobre a importância e necessidade do correto fim dos produtos e os riscos que representam à saúde e ao meio ambiente quando não tratados com a devida correção.

Art. 171. Cabe à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento incluir no programa de educação ambiental a conscientização junto à comunidade, informando sobre o descarte adequado de produtos potencialmente poluidores.

Art. 172. A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que infringir qualquer dispositivo desta Seção ficará sujeita às penalidades da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, e demais legislação ambiental pertinente.

SEÇÃO III Dos Resíduos Da Construção Civil

Art. 173. Consideram-se para fins do que regulamenta esta Lei, resíduos da construção civil, aqueles que são provenientes de construção civil e os resultados da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos, cerâmicas, concreto em geral, solos, rochas, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassas, gesso, telha, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulação, fiação elétrica, dentre outros.

Art. 174. Os resíduos da construção civil, conforme as especificações da norma brasileira NBR 15.116/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT são assim classificados:

I - Classe A - São resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como, de



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DA PREFEITA



construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infraestrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem; de construção, demolição, reformas e reparos de edificação, componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento, dentre outros), argamassa e concreto; de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meios-fios e similares) produzidas nos canteiros de obras;

II - Classe B - São resíduos recicláveis para outras destinações, tais como: Plásticos, papel/papelão, metais, vidros, madeiras e outros;

III - Classe C - São resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem/recuperação, tais como produtos oriundos do gesso;

IV - Classe D - São resíduos perigosos derivados do processo de construção, tais como: tintas, solventes, óleos e outros, aqueles contaminados ou prejudiciais à saúde oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros, bem como telhas e demais objetos e materiais que contenham amianto ou outros produtos nocivos à saúde;

V - Resíduos Volumosos - São os resíduos constituídos basicamente por material volumoso, como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas e outros, comumente chamados de entulhos e não caracterizados como resíduos industriais;

VI - Lixo Seco Reciclável - É o resíduo proveniente de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares ou a estes equiparados, constituído principalmente por embalagens e que podem ser submetidos a um processo de reutilização e reciclagem.

Parágrafo único. Considera-se como agregado reciclado material granular proveniente do beneficiamento de Resíduos da Construção Civil de natureza mineral (concreto, argamassas, produtos cerâmicos e outros), designados como classe A, que apresentam características técnicas adequadas para aplicação em obras de edificação ou infraestrutura conforme especificações da norma brasileira NBR 15.116/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 175. Fica terminantemente proibida, no Município de Peixe - TO, nos termos desta Lei, a disposição final de resíduos da construção civil em áreas não licenciadas para o fim específico, em aterros de resíduos domiciliares, tanto urbanos quanto rurais, assim como em quaisquer áreas legalmente protegidas.

Art. 176. A empresa de caçambas estacionárias, bem como a de transporte de resíduos da construção civil que atue no Município, fica obrigada a providenciar seu cadastramento junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento.

§ 1º O cadastro previsto no *caput* pode ser suspenso ou cassado, conforme a aplicação de penalidades definidas neste Código.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DA PREFEITA



- § 2º O requerimento para cadastro deve estar instruído com os seguintes documentos:
- I - inscrição junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ - ou Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - do Ministério da Fazenda;
 - II - informações relativas aos veículos, propriedade, tipos e modelos, e às caçambas, quantidades e capacidades, ou de outros dispositivos de coleta;
 - III - comprovante de domicílio;
 - IV - área licenciada junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento de Peixe-To para disposição do resíduo ou comprovante de destinação do resíduo para tratamento (contrato de prestação de serviço ou declaração de recebimento).
- § 3º O cadastro e a licença para remoção de resíduos de construção e resíduos volumosos devem ser renovados anualmente e estão condicionados à obediência do prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias após o vencimento da licença;
- § 4º As empresas ou autônomos que já atuam neste ramo de atividade terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem a esta regulamentação.
- § 5º O alvará de funcionamento e localização, bem como sua renovação, ficam condicionados à anuência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento.

Art. 177. As caçambas estacionárias utilizadas devem obedecer às especificações e requisitos a seguir:

- I - possuir dimensões externas máximas de até 2,65m (dois metros e sessenta e cinco centímetros) de comprimento, por 1,76m (um metro e setenta e seis centímetros) de largura, por 1,39m (um metro e trinta e nove centímetros) de altura, com volume máximo de 5,0 metros cúbicos, conforme o disposto na norma NBR 14.728/2001 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;
- II - possuir dispositivos retrorrefletores que garantam sua visibilidade em dias chuvosos e períodos noturnos;
- III - possuir dados informativos para identificação do proprietário.

Art. 178. Os transportadores ficam proibidos:

- I - de utilizar seus equipamentos para o transporte de outros resíduos que não exclusivamente resíduos de construção civil e resíduos volumosos;
- II - de utilizar caçambas estacionárias em más condições de conservação;
- III - de sujar as vias públicas durante a carga e transporte dos resíduos;

§ 1º Os transportadores ficam obrigados:

- I - a fornecer, aos geradores atendidos, comprovantes nomeando a correta destinação a ser dada aos resíduos coletados, por meio de cópia do Manifesto de Transporte de Resíduos - MTR;
- II - a utilizar dispositivos de cobertura de carga em caçambas metálicas estacionárias ou outros equipamentos de coleta, durante a retirada e o transporte dos resíduos;
- III - os transportadores, quando operem com caçambas metálicas estacionárias ou outros tipos de dispositivos em veículos automotores, ficam obrigados a fornecer aos usuários de seus equipamentos, documento simplificado de orientação.
- IV - a portar obrigatoriamente o manifesto de viagem com o destino da carga, sob pena de apreensão do caminhão.

§ 2º O horário permitido para o transporte e disposição de resíduos de que trata esta

AV. Napoleão de Queiróz, esquina com Rua 14 Qd 21 Ll. 03/10 Centro - Peixe-TO - CNPJ: 02.396.166/0001-02
e-mail gabinete@peixe.to.gov.br - Telefone: (63) 3356 - 2145 Fax: (63) 3356 - 1369



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DA PREFEITA



Seção será das 06h00min às 18h00min, exceto em casos excepcionais, para os quais, a emissão de autorização, mediante justificativa fundamentada, é de competência do órgão municipal responsável pelo cadastramento.

§ 3º Os transportadores deverão manter cópia do Manifesto de Transporte de Resíduos - MTR - pelo prazo mínimo de 01 (um) ano.

§ 4º O caminhão apreendido nos termos do inciso IV só será liberado após o pagamento da multa respectiva.

Art. 179. O estacionamento das caçambas deve ser feito prioritariamente no interior do imóvel do gerador contratante dos serviços.

Parágrafo único. Não sendo possível cumprir o estabelecido no caput deste artigo, as empresas cadastradas devem obedecer às seguintes diretrizes:

I - as caçambas devem:

- a) estar estacionadas paralelamente às guias, no sentido de seu comprimento, a no mínimo 7,0 metros de distância do alinhamento do bordo de qualquer via transversal e 10,0 metros de pontos de ônibus;
- b) estar afastadas no mínimo 30 (trinta) centímetros e no máximo 50 (cinquenta) centímetros das guias ou meio fios; e
- c) estar afastadas dos hidrantes, bueiros ou bocas de lobo e poços de visita no mínimo 2,0 metros.

II - as caçambas não podem:

- a) impedir o acesso a telefones, pontos de ônibus, lixeiras e aos equipamentos instalados na via pública;
- b) trazer risco de acidentes, devendo estar visíveis aos condutores de veículos a uma distância mínima de 40,0 metros, inclusive em vias em curva, planas, em aclives ou declives, devendo o Departamento Municipal de Trânsito, da Secretaria Municipal de Segurança, informar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento para que esta intime o transportador a efetuar sua retirada em um prazo máximo de 8 (oito) horas;
- c) ser estacionadas sobre passeios públicos, salvo quando assegurada a largura mínima de 1,5m para a passagem segura de pedestres e obedecida a distância mínima de 0,5m em relação à guia local; e
- d) impedir a mobilidade de portadores de necessidades especiais.

Art. 180. Em vias com trânsito intenso, fica condicionado o estacionamento de caçambas à autorização especial a ser solicitada ao Departamento Municipal de Trânsito com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º Devem ser efetuada a sinalização obrigatória utilizando cones balizadores de borracha.

§ 2º O período de estacionamento será definido pelo Departamento Municipal de Trânsito.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DA PREFEITA



Art. 181. A circulação de caminhões para a colocação ou remoção de caçambas nas áreas designadas como de circulação restrita deve se dar de acordo com a regulamentação estabelecida.

Parágrafo único. É vedada a reserva de vagas para o posicionamento das caçambas durante o horário comercial.

Art. 182. Além das situações enunciadas nos artigos 179 e 180, fica proibido o estacionamento de caçambas para retirada de entulho nos seguintes casos:

- I - nos locais de ocorrência de feiras livres, nos dias do evento;
- II - nas áreas de lazer, entre 6:00h e 22:00h;
- III - nos locais onde o estacionamento ou a parada de veículos forem proibidos pelas regras gerais de estacionamento e parada estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB - instituído pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, observadas as alterações posteriores em especial a Lei Nº 12.619/2012, de 30/04/2012;
- IV - nos locais onde o estacionamento ou a parada de veículos sofrerem restrições ou proibições estabelecidas por sinalização vertical de regulamentação;
- V - nos locais onde existir regulamentação de estacionamentos especiais (táxi, caminhões, pontos e terminais de ônibus, farmácias, deficientes físicos e outros);
- VI - nos locais onde houver faixas de pedestres, linhas de retenção, sinalização horizontal de canalização (zebrado ou sargento);
- VII - no interior de qualquer espaço viário delimitado por prismas de concreto ou tachões, ou ainda, sobre pintura zebrada.

Art. 183. O prazo máximo de permanência de caçambas nas vias é de 3 (três) dias incluindo colocação e retirada, exceto por motivo de reposição, intempérie ou de força maior, devidamente justificada pelo transportador à fiscalização.

Art. 184. Os transportadores credenciados ficam expressamente proibidos do uso de vias e espaços públicos para estacionar caçambas que não estejam sendo usadas para coleta dos resíduos.

Art. 185. Todo dano ao patrimônio público, ao pavimento, ao passeio, à sinalização ou a quaisquer equipamentos urbanos que venham a ser causados pela colocação, remoção ou permanência das caçambas na via pública, são de exclusiva responsabilidade da empresa transportadora, que deve arcar com os respectivos custos de substituição, execução e reinstalação.

Parágrafo único. São também de exclusiva responsabilidade do transportador os danos eventualmente causados a terceiros.

Art. 186. A presente regulamentação não exime o proprietário do veículo ou da caçamba de seguir as demais legislações correlatas, tais como o Código de Trânsito Brasileiro, Código de Posturas do Município e outras aplicáveis.



SEÇÃO IV
Dos Resíduos De Serviços De Saúde

Art. 187. A coleta, transporte e destino de resíduos de serviços de saúde, no Município de Peixe-TO, seguirão conforme o que está disposto neste Código.

Art. 188. - Consideram-se resíduos de serviços de saúde, para fins do que regulamenta esta Lei, aqueles declaradamente contaminados ou suspeitos de contaminação, provenientes de estabelecimentos hospitalares, maternidades, casas de saúde, pronto socorro, ambulatório, sanatório, clínicas, necrotérios, centros de saúde, bancos de sangue, consultórios, laboratórios, farmácias, drogarias e congêneres que deverá atender à seguinte classificação:

I - lixo séptico, proveniente diretamente do trato de doenças representado por:

a) materiais biológicos como fragmentos de tecidos orgânicos, restos de órgãos humanos ou animais, restos de laboratórios de análise clínicas e de anatomia patológicas, assim considerados sangues, pus, fezes, urina, secreções, placas, animais de experimento e similares;

b) todos os resíduos de serviços de saúde ou materiais resultantes de tratamento ou processo diagnóstico que tenham entrado em contato direto com pacientes como: gazes, ataduras, curativos, compressas, algodão, gesso, seringas descartáveis e similares;

c) todos os objetos pontiagudos ou cortantes como agulhas, vidros, ampolas, frascos e similares.

II - lixos especiais, assim considerados os resíduos perigosos provenientes do tratamento de certas doenças, representados por materiais contaminados com quimioterapias, radioterapias, antineoplásicos e materiais de caráter radioativos;

III - resíduos provenientes das atividades administrativas dos estabelecimentos, papéis, papelões e plástico em geral.

Art. 189 - Os resíduos de serviços de saúde serão apresentados à coleta local determinada, ou em recipientes contenedores apropriados e padronizados, acondicionados e identificados conforme a classificação do artigo anterior obedecido, ainda, quanto à apresentação e acondicionamento, o disposto em Regulamento.

Art. 190 - Cabe ao setor competente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento o serviço de coleta, transporte e destinação final dos resíduos de serviços de saúde da rede pública municipal.

§ 1º O transporte será feito em veículos especiais que impeçam o derramamento de líquidos e de resíduos.

§ 2º Os resíduos coletados serão destinados adequadamente, conforme legislação específica.

Art. 191 - Fica proibida a incineração de resíduos de serviços de saúde nas próprias dependências dos estabelecimentos a que alude o artigo 188.



Art. 192 - A coleta e transporte interno dos resíduos de serviços de saúde, nos estabelecimentos referidos no artigo 188, obedecerão às normas desta Seção, sendo vedada a utilização de tubos de queda (schootes).

Capítulo XII DA LIMPEZA DE TERRENOS E ÁREAS BALDIAS

Art. 193 - Todo o proprietário de terrenos baldios ou não edificados, situados na Zona Urbana deste Município, deve mantê-lo roçado, livre de lixo, detritos, entulhos ou qualquer material nocivo à vizinhança.

Parágrafo Único: A roçada não se aplica aos terrenos que apresentem vegetação primária ou secundária nos estágios iniciais, médios ou avançados de regeneração ou que estejam em Área de Preservação Permanente – APP.

Art. 194 – Em caso de descumprimento do disposto no artigo anterior o proprietário será notificado para que proceda a limpeza do terreno no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 195 - A notificação far-se-á no endereço informado pelo proprietário constante dos registros municipais ou por Edital Público.

Art. 196 - O prazo previsto no artigo 194 poderá ser prorrogado somente uma vez, e no máximo por igual período, mediante requerimento encaminhado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento.

Art. 197 - Caso o proprietário fique inerte e não realize a limpeza, fica autorizada a Administração Pública a executar todos os serviços necessários para a conservação e limpeza, mediante ressarcimento a ser cobrado do proprietário nunca inferior ao valor do ITU ou IPTU.

§ 1º O valor a ser ressarcido, nestes casos, será acrescido de taxa administrativa no valor de 20% (vinte por cento) do valor pago pelo serviço.

§ 2º O pagamento, por parte do proprietário, pela execução dos serviços previstos neste artigo, será recolhido aos cofres municipais em guia própria, expedida pela Coletoria Municipal ou órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças, no prazo de 30 (trinta) contados de sua emissão.

§ 3º Em caso de reincidência, além do ressarcimento, será aplicada multa de 15 (quinze) VRMs (Valor de Referência do Município).

§ 4º Poderá o particular apresentar defesa nos termos do previsto no Capítulo IV, do Título IV desta lei.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DA PREFEITA



Art. 198 - O não recolhimento dos valores previstos no artigo anterior, após 30 (trinta) dias contados da data em que a obrigação tornou-se exigível, dá ao Poder Executivo Municipal o direito de inscrever os mesmos em Dívida Ativa.

Art. 199 - Quando os passeios forem obstruídos por qualquer tipo de resíduo, exceto nos casos de agendamento com a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Saneamento, serão aplicados ao proprietário do imóvel os dispositivos previstos no Código de Postura Municipal, em sintonia com o Código de Obras no que concerne ao regulamento de Limpeza Pública do Município.

Capítulo XIII
DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

Art. 200. É dever do Poder Público controlar e fiscalizar a produção a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.

Art. 201. São vedados no Município, entre outros que proibir esta Lei:

- I - o lançamento de esgoto in natura, em corpos d'água;
- II - a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono;
- III - a fabricação, comercialização, transporte, armazenamento e utilização de armas químicas e biológicas;
- IV - a instalação de depósitos de explosivos, para uso civil;
- V - a utilização de metais pesados em quaisquer processos de extração, produção e beneficiamento que possam resultar na contaminação do meio ambiente;
- VI - a produção, o transporte, a comercialização e o uso de medicamentos, bióxidos, agrotóxicos, produtos químicos ou biológicos cujo emprego seja proibido no território nacional, por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental;
- VII - a produção ou o uso, o depósito, a comercialização e o transporte de materiais e equipamentos ou artefatos que façam uso de substâncias radioativas, observadas as outorgas emitidas pelos órgãos competentes e devidamente licenciados e cadastrados pelo SIMMA;
- VIII - a disposição de resíduos perigosos sem os tratamentos adequados a sua especificidade.

Seção I
Do Transporte De Cargas Perigosas

Art. 202. As operações de transporte, manuseio e armazenagem de cargas perigosas, no território do Município, serão reguladas pelas disposições desta Lei e da norma ambiental competente.

Art. 203. São consideradas cargas perigosas, para os efeitos desta Lei, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetivas ou potencialmente nocivas à

AV. Napoleão de Queiróz, esquina com Rua 14 Qd 21 Lt. 03/10 Centro – Peixe-TO - CNPJ: 02.396.166/0001-02
e-mail gabinete@peixe.to.gov.br - Telefone: (63) 3356 – 2145 Fax: (63) 3356 – 1369



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DA PREFEITA



população, aos bens e ao meio ambiente, assim definidas e classificadas pela ABNT - Associação Brasileira de Normas e Técnicas e outras que o CMA considerar.

Art. 204. Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da ABNT – Associação Brasileira de Normas e Técnicas e a legislação em vigor, e encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

Art. 205. Só é permitido o transporte de cargas perigosas nas vias Municipais que obedeçam a legislação Federal e Estadual pertinente.

Parágrafo único. Quando inevitável, o transporte de carga perigosa no Município de Peixe, será precedido de autorização expressa do Corpo de Bombeiros e da SMMAS, que estabelecerão os critérios especiais de identificação e as medidas de segurança que se fizerem necessárias em função da periculosidade.

Título V
DA FISCALIZAÇÃO, DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL E DOS RECURSOS

Capítulo I
DOS CONCEITOS E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 206. A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei e das normas dela decorrentes será realizada pelos agentes de proteção ambiental da SMMAS, pelos demais servidores públicos para tal fim designados e pelas entidades não governamentais, nos limites da lei.

Art. 207. Consideram-se para os fins deste capítulo os seguintes conceitos:

I - advertência: é a intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções.

II - apreensão: ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorar-se de objeto ou de produto da fauna ou da flora silvestre.

III - soltura: é o ato de devolver ao meio ambiente animais silvestres apreendidos ou resgatados.

IV - reintrodução: é o ato de devolver ao meio ambiente animais silvestres apreendidos ou resgatados, após período de readaptação.

V - inutilização: ato de inutilizar materiais, equipamentos ou produtos, que não podem ter outro destino previsto em Lei.

VI - doação: ato de cessão de equipamentos, materiais ou produtos apreendidos à comunidade carente ou entidades sociais devidamente cadastradas nos órgãos correspondentes.

VII - auto: instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia.

VIII - auto de constatação: registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização.

AV. Napoleão de Queiróz, esquina com Rua 14 Qd 21 Lt. 03/10 Centro – Peixe-TO - CNPJ: 02.396.166/0001-02
e-mail gabinete@peixe.to.gov.br - Telefone: (63) 3356 – 2145 Fax: (63) 3356 – 1369



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DA PREFEITA



atestando o descumprimento preterido ou iminente da norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis.

IX - auto de infração: registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível.

X - demolição: destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental. XI - embargo: é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento.

XII - fiscalização: toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas dele decorrentes.

XIII - infração: é o ato ou omissão contrário à legislação ambiental, a esta Lei e às normas delas decorrentes.

XIV - infrator: é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental.

XV - interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento.

XVI - intimação: é a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto ou em edital.

XVII - multa: é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida.

XVIII - poder de polícia: é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no Município de Peixe.

XIX - reincidência: é a perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente autuado por infração ambiental. No primeiro caso trata-se de reincidência específica e no segundo de reincidência genérica. A reincidência observará um prazo máximo de 02 (dois) anos entre uma ocorrência e outra.

Art. 208. No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes de proteção ambiental, credenciados o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

Art. 209. Mediante requisição da SMMAS, o agente de proteção ambiental credenciado poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora.

Art. 210. Aos agentes de proteção ambiental credenciados compete:

- I - efetuar visitas e vistorias;
- II - verificar a ocorrência da infração;
- III - lavrar o auto correspondente fornecendo cópia ao autuado;
- IV - elaborar relatório de vistoria;
- V - exercer atividade orientadora visando a adoção de atitude ambiental positiva;
- VI - Emissão de Laudo de Vistoria e Aprovação.

Art. 211. A fiscalização e a aplicação de penalidades de que tratam este regulamento

AV. Napoleão de Queiróz, esquina com Rua 14 Qd 21 Lt. 03/10 Centro – Peixe-TO - CNPJ: 02.396.166/0001-02
e-mail gabinete@peixe.to.gov.br - Telefone: (63) 3356 – 2145 Fax: (63) 3356 – 1369



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DA PREFEITA



dar-se-ão por meio de:

- I - auto de constatação;
- II - auto de infração;
- III - auto de apreensão;
- IV - auto de embargo;
- V - auto de interdição;
- VI - auto de demolição;
- VII - auto de soltura;
- VIII - auto de reintrodução;
- IX - auto de doação;
- X - auto de inutilização.

Parágrafo único. Os autos serão lavrados em três vias destinadas:

- a) a primeira, ao autuado;
- b) a segunda, ao processo administrativo;
- c) a terceira, ao arquivo.

Art. 212. Constatada a irregularidade, será lavrado o auto correspondente, dele constando:

- I - o nome da pessoa física ou jurídica autuada, CPF/CNPJ, com respectivo endereço, sempre que possível;
- II - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;
- III - o fundamento legal da autuação;
- IV - a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;
- V - nome, função e assinatura do autuante;
- VI - prazo para apresentação da defesa.

Art. 213. Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 214. A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

Art. 215. Do auto de infração será intimado o infrator:

- I - pelo autuante, mediante assinatura do infrator;
- II - por via postal, fax ou telex, e-mail, com prova de recebimento;
- III - por edital, nas demais circunstâncias.

Parágrafo único. O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação.

Art. 216. São critérios a serem considerados pelo autuante na classificação de infração:

- I - a maior ou menor gravidade;

AV. Napoleão de Queiróz, esquina com Rua 14 Qd 21 Lt. 03/10 Centro – Peixe-TO - CNPJ: 02.396.166/0001-02
e-mail gabinete@peixe.to.gov.br - Telefone: (63) 3356 – 2145 Fax: (63) 3356 – 1369



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DA PREFEITA



- II - as circunstâncias atenuantes e as agravantes;
- III - os antecedentes do infrator.

Art. 217. São consideradas circunstâncias atenuantes:

- I - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pela SMMAS;
- II - comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;
- III - colaboração com os agentes e técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;
- IV - o infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve;
- V - baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator.

Art. 218. São consideradas circunstâncias agravantes:

- I - cometer o infrator reincidência específica ou infração continuada;
- II - ter o agente infrator cometido a infração:
 - a) para obter vantagem pecuniária;
 - b) coagir outrem para a execução material da infração;
 - c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
 - d) concorrendo para danos à propriedade alheia;
 - e) atingindo a infração em áreas sob proteção legal;
 - f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
 - g) em período de defeso à fauna;
 - h) em domingos, feriados ou à noite;
 - i) em épocas de secas ou inundações;
 - j) no interior do espaço territorial especialmente protegido;
 - k) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;
 - l) mediante fraude ou abuso de confiança;
 - m) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
 - n) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente por verbas públicas ou beneficiadas por incentivos fiscais;
 - o) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes e facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.
- III - ter a infração consequência grave ao meio ambiente;
- IV - deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente e ter o infrator agido com dolo;

Art. 219. Havendo concurso de circunstância atenuante e agravante, a pena será aplicada levando-as em consideração, bem como o conteúdo da vontade do autor.

CAPÍTULO II
DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA, DAS SANÇÕES OU PENALIDADES

Seção I
Das Infrações

AV. Napoleão de Queiróz, esquina com Rua 14 Qd 21 Lt. 03/10 Centro – Peixe-TO - CNPJ: 02.396.166/0001-02
e-mail gabinete@peixe.to.gov.br - Telefone: (63) 3356 – 2145 Fax: (63) 3356 – 1369



Art. 220. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção, conservação e recuperação do meio ambiente.

Art. 221. As infrações administrativas são punidas com as sanções desta Lei, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades prevista em legislações pertinentes a saber:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V - destruição ou inutilização do produto;
- VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII - embargo de obra ou atividade;
- VIII - demolição de obra;
- IX - suspensão parcial ou total de atividades;
- X - reparação de danos causados;
- XI - cassação de alvarás e licenças, e a consequente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a serem efetuadas pelos órgãos competentes do Executivo Municipal, em cumprimento a parecer técnico homologado pelo titular da SMMAS;
- XII - perda ou restrição de incentivos, direitos e/ou benefícios fiscais concedidos pelo Município;
- XIII - reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pela SMMAS e demolição.

Seção II Das Sanções Ou Penalidades

Art. 222. Os responsáveis por qualquer das infrações constantes desta lei, ficam sujeitos às respectivas sanções ou penalidades, que poderão ser aplicadas de forma independente ou cumulativamente segundo as circunstâncias do caso em concreto.

§ 1º Se o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas cumulativamente às penas a elas cominadas.

§ 2º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 3º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Art. 223. As penalidades poderão incidir sobre:

- I - o autor material;
- I - o mandante;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DA PREFEITA



III - quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie.

Art. 224. Quem, de qualquer forma concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho, de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 225. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas, administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 226. Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que a sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 227. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prever classificação e graduação das infrações e penalidades aplicáveis, fundamentado nas previsibilidades desta Lei e demais legislações pertinentes, considerando essencialmente a especificidade de cada recurso ambiental.

**Subseção I
Da Advertência**

Art. 228. A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei, ou de preceitos regulamentares, cuja finalidade será a intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções, sem prejuízo das demais previstas neste artigo.

**Subseção II
Da Multa**

Art. 229 - O pagamento de multa imposta pela União e pelo Estado do Tocantins substitui a multa municipal na mesma hipótese de incidência.

Art. 230 - O recolhimento do valor da multa imposta será revertido em favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente, que se utilizará desses recursos para financiar projetos ou programas de conservação, recuperação, preservação, projetos de pesquisa e educação ambiental, bem como para a compra de equipamentos para o bom desenvolvimento da fiscalização e poder de polícia ambiental do Município.

Art. 231 - As multas não pagas administrativamente serão inscritas na dívida ativa do Município para posterior cobrança judicial.

AV. Napoleão de Queiróz, esquina com Rua 14 Qd 21 Lt. 03/10 Centro – Peixe-TO - CNPJ: 02.396.166/0001-02
e-mail gabinete@peixe.to.gov.br - Telefone: (63) 3356 – 2145 Fax: (63) 3356 – 1369



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DA PREFEITA



§ 1º - A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

§ 2º - O valor da multa de que trata esta Seção será fixado em Regulamento e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de 01 (uma) e no máximo 160.000 (cento e sessenta mil) V.R.Ms (Valor de Referência do Município - CTM).

§ 3º - A multa pode ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por Termo de Compromisso aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento, obrigar-se à adoção de medidas específicas, para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental.

Art. 232. A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:
I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento;
II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento.

§ 1º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, a critério da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Saneamento.

§ 2º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, após o ato emanado pela autoridade ambiental.

**Subseção III
Outras Sanções**

Art. 233. As sanções indicadas nos incisos V a IX do art. 221, serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

Art. 234. - A apreensão de produtos e subprodutos obedecerá aos seguintes critérios:
I- os animais serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados, com preferência para entidades similares sediadas no Município;
II- tratando-se de produtos perecíveis ou madeira, serão os mesmos avaliados e utilizado pelo município em suas ações, ou doados as instituições de atendimento social, culturais ou educacionais do Município;
III- os produtos utilizados na prática de infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização através da reciclagem, e observados, no que couber, os princípios de licitação.

AV. Napoleão de Queiróz, esquina com Rua 14 Qd 21 Lt. 03/10 Centro – Peixe-TO - CNPJ: 02.396.166/0001-02
e-mail gabinete@peixe.to.gov.br - Telefone: (63) 3356 – 2145 Fax: (63) 3356 – 1369



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DA PREFEITA



Art. 235. As sanções restritivas de direito são:

- I - suspensão de registro, licença ou autorização;
- II - cancelamento de registro, licença ou autorização, e a consequente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a serem efetuadas pelos órgãos competentes do Executivo Municipal;
- III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;
- IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
- V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

§ 1º Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

§ 2º A correção do dano de que trata esse artigo será feita mediante a apresentação de projeto técnico de reparação de dano.

§ 3º A autoridade competente pode dispensar o infrator de apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir.

§ 4º Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em até noventa por cento do valor, atualizado monetariamente.

§ 5º Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e corrigir a degradação ambiental, quer seja pela decisão da autoridade ambiental ou por culpa do infrator, o valor da multa atualizada monetariamente será proporcional ao dano não reparado.

§ 6º Os valores apurados nos §§ 4º e 5º serão recolhidos no prazo de cinco dias do recebimento da notificação.

Art. 236. As penalidades previstas neste capítulo serão objeto de regulamentação por meio de ato do Poder Executivo Municipal, mediante Lei, ouvido o CMMA.

Seção III
Do Procedimento Administrativo

Art. 237 - A instauração de processo administrativo ambiental e a aplicação das penalidades administrativas previstas nesta Lei, demais normas municipais e seus regulamentos, bem como na Legislação Federal e Estadual, somente poderão ser procedidas por funcionários públicos concursado, vinculados à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento.

§ 1º Nos termos do art. 76 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1.998, a fiscalização municipal goza de competência plena para autuar o infrator inclusive nos casos em que a hipótese de incidência revele interesse do Estado ou da União.

AV. Napoleão de Queiróz, esquina com Rua 14 Qd 21 Lt. 03/10 Centro – Peixe-TO - CNPJ: 02.396.166/0001-02
e-mail gabinete@peixe.to.gov.br - Telefone: (63) 3356 – 2145 Fax: (63) 3356 – 1369



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DA PREFEITA



§ 2º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, assegurados a sua razoável duração e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, bem como, resposta oficial por parte da administração.

§ 3º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no *caput* deste artigo, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

Art. 238 - No exercício da ação fiscalizadora ficam assegurados aos agentes de fiscalização ambiental:

- I - efetuar visitas, vistorias, levantamentos e avaliações ambientais;
- II - monitorar os estabelecimentos públicos ou privados, não se lhes podendo negar informações, vistas a projetos, instalações, dependências e demais unidades do estabelecimento sob inspeção;
- III - efetuar medições e coletas de amostras para análise técnicas e de controle;
- IV - verificar a ocorrência da infração;
- V - verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;
- VI - exigir documentos, laudos e certificados para apuração do dano;
- VII - lavrar o auto correspondente fornecendo cópia ao autuado;
- VIII - elaborar relatório de vistoria;
- IX - exercer atividade orientadora visando a proteção ambiental;
- X - efetuar levantamento de embargo assim que cumpridas as exigências.

§ 1º A autoridade ambiental, quando obstada no exercício do Poder de Polícia Administrativa, poderá solicitar o apoio da força Policial, Ambiental, Polícia Militar, da Guarda Municipal.

§ 2º Os agentes de fiscalização ambiental aplicarão as regras inerentes às infrações Administrativas Ambientais previstas na Legislação Federal e seus regulamentos, ou ainda, as especificadas na Legislação Estadual e Municipal quando, devidamente regulamentadas, forem específicas ao caso.

§ 3º Quando a fiscalização embasar o Auto de Infração na Legislação Federal deverá observar as determinações e procedimentos a eles inerentes.

Capítulo III DOS RECURSOS

Art. 239. O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento do auto de infração.

Art. 240. A impugnação da sanção ou da ação fiscal instaura o processo de contencioso administrativo em primeira instância.

§ 1º A impugnação será apresentada ao Protocolo Geral da Prefeitura, no prazo de 20

AV. Napoleão de Queiróz, esquina com Rua 14 Qd 21 Lt. 03/10 Centro – Peixe-TO - CNPJ: 02.396.166/0001-02
e-mail gabinete@peixe.to.gov.br - Telefone: (63) 3356 – 2145 Fax: (63) 3356 – 1369



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DA PREFEITA



(vinte) dias, contados da data do recebimento da intimação.

§ 2º A impugnação mencionará:

- I - autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do impugnante;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;
- IV - os meios de provas a que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 241. Oferecida a impugnação, o processo será encaminhado ao fiscal atuante ou servidor designado pela SMMAS, que sobre ela se manifestará, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência ao autuado.

Art. 242. Fica vedado reunir em uma só petição, impugnação ou recurso referente a mais de uma sanção ou ação fiscal, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo infrator.

Art. 243. O julgamento do processo administrativo, e os relativos ao exercício do poder de polícia, será de competência:

- I - em primeira instância, da Junta de Impugnação Fiscal (JIF) nos processos que versarem sobre toda e qualquer ação fiscal decorrente do exercício do poder de polícia.

§ 1º O processo será julgado no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua entrega na JIF.

§ 2º A JIF, dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la ao prazo de 15 (quinze) dias contados da data de seu recebimento;

- II - em segunda e última instância administrativa, do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, órgão consultivo, deliberativo e normativo do SIMMA;

§ 1º O CMMA, proferirá decisão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do recebimento do processo, no plenário do Conselho.

§ 2º Se o processo depender de diligência, este prazo passará a ser contado a partir da conclusão daquela.

§ 3º Fica facultado ao autuante e ao autuado juntar provas no decorrer do período em que o processo estiver em diligência;

§ 4º Respeitado o disposto no inciso II, e não sendo o Executivo Municipal o infrator das normas ambientais, fica como fórum último, se recorrido, o Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 244. A JIF, será composta de 03 (tres) membros, sob a presidência de um deles designados pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e Saneamento, que será sempre Responsável pelo Departamento da Unidade Administrativa autora da sanção

AV. Napoleão de Queiróz, esquina com Rua 14 Qd 21 Lt. 03/10 Centro - Peixe-TO - CNPJ: 02.396.166/0001-02
e-mail gabinete@peixe.to.gov.br - Telefone: (63) 3356 - 2145 Fax: (63) 3356 - 1369



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DA PREFEITA



fiscal recusada.

Art. 245. Compete ao presidente da JIF:

- I - presidir e dirigir todos os serviços da JIF, zelando pela sua regularidade;
- II - determinar as diligências solicitadas;
- III - proferir voto ordinário e de qualidade sendo este fundamentado;
- IV - assinar as resoluções em conjunto com os membros da Junta;
- V - recorrer de ofício ao CMMA, quando for o caso.

Art. 246. São atribuições dos membros da JIF:

- I - examinar os processos que lhe forem distribuídos, apresentando, por escrito, no prazo estabelecido, relatório com pareceres conclusivos;
- II - solicitar esclarecimentos, diligências ou visitas, se necessário;
- III - proferir voto fundamentado;
- IV - proferir, se desejar, voto escrito e fundamentado;
- V - redigir as resoluções, nos processos em que funcionar como relator desde que vencedor o seu voto e redigir as resoluções quando vencido o voto do relator.

Art. 247. A JIF, deverá elaborar o regimento interno, para disciplinamento e organização dos seus trabalhos, submetendo-se ao exame e sanção do Secretário municipal de Meio Ambiente e Saneamento.

Art. 248. Sempre que houver impedimento do membro titular da JIF, o presidente deverá convocar o seu respectivo suplente, com antecedência de 24 horas.

Art. 249. A JIF se reunirá quando necessário convocado pelo titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento..

Art. 250. O presidente da JIF recorrerá de ofício ao CMMA sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento do tributo ou de sanção fiscal, do valor originário não corrigido monetariamente.

Art. 251. Não sendo cumprido, nem impugnada a sanção fiscal, será declarada à revelia e permanecerá o processo na SMMAS, pelo prazo de 20 (vinte) dias para cobrança amigável de crédito constituído.

§ 1º A autoridade preparadora poderá discordar da exigência não impugnada, em despacho fundamentado, o qual será submetido a JIF.

§ 2º Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito constituído, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor omissor e encaminhará o processo à Secretaria Municipal de Finanças, para inscrição do débito em dívida ativa e promoção de cobrança executiva pela Procuradoria Geral, quando não for caso de reparação de dano ambiental.

Art. 252. São definitivas as decisões:

§ 1º De primeira instância:

AV. Napoleão de Queiróz, esquina com Rua 14 Qd 21 Lt. 03/10 Centro – Peixe-TO - CNPJ: 02.396.166/0001-02
e-mail gabinete@peixe.to.gov.br - Telefone: (63) 3356 – 2145 Fax.(63) 3356 – 1369



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DA PREFEITA



- I - quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;
II - quando a parte não for objeto de enfoque no recurso voluntário.

§ 2º De segunda e última instância recursal administrativa.

Título VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 253 – Fica o Poder Executivo autorizado a editar normas complementares à execução da presente Lei.

Art. 254. A emissão de qualquer Alvará de Licença, será condicionada à apresentação prévia do Laudo de Aprovação emitido pela SMMAS, em conformidade com as Legislações ambientais.

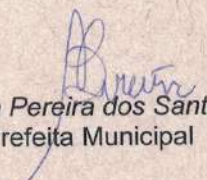
Art. 255. As dotações orçamentárias necessárias a implantação do previsto nesta Lei correrão por conta de dotações próprias destinadas.

Art. 256 – A aplicação da presente lei, será no que couber, subsidiada pela Legislação Estadual, Federal, bem como, com incidência dos aplicativos do Código Municipal de Postura e Código Tributário Municipal atinentes ao feito.

Art. 257. Esta Lei entra na data de sua publicação.

Art. 258 – Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Nº 532/2005, de 16/08/2005.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE PEIXE-TO, aos 18 (Dezoito) dias do mês de Dezembro do ano de 2013.


Neila Pereira dos Santos
Prefeita Municipal



SUMÁRIO POR ARTIGOS

TÍTULOS	DISPOSIÇÕES – CAPÍTULOS/SEÇÕES	ARTS.	
TITULO I	PARTE GERAL - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	1º /6º	
	CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS	1º /3º	
	CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS	4º	
	CAPÍTULO III - DOS INSTRUMENTOS	5º/6º	
TITULO II	DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SIMMA	7º/14	
	CAPÍTULO I - DA ESTRUTURA	7º/9º	
	CAPÍTULO II - DO ÓRGÃO EXECUTIVO	10/11	
	CAPÍTULO III - DO ÓRGÃO COLEGIADO	12	
	CAPÍTULO IV - DAS ENTIDADES AMBIENTALISTAS NÃO GOVERNAMENTAIS	13	
	CAPÍTULO V - DOS ÓRGÃOS AFINS	14	
TITULO III	DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	15/63	
	CAPÍTULO I - NORMAS GERAIS	15/16	
	CAPÍTULO II - DO ZONEAMENTO AMBIENTAL	17/18	
	CAPÍTULO III - DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS	19/20	
	Seção I	Das Áreas De Preservação Permanente	21
	Seção II	Das Unidades De Conservação e as De Domínio Privado	22/24
	Seção III	Das Áreas Verdes	25
	Seção IV	Dos Sítios Arqueológicos e Paleontológicos	26
	Seção V	Das Praias das Ilhas e dos Afloramentos Rochosos	27
	CAPÍTULO IV – DOS PADRÕES DE EMISSÃO E DE QUALIDADE AMBIENTAL	28/30	
	CAPÍTULO V – DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS	31/37	
	CAPÍTULO VI – DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL E DE SUA REVISÃO	38/48	
	CAPÍTULO VII - DA AUDITORIA AMBIENTAL	49/54	
	CAPÍTULO VIII – DO MONITORAMENTO	55	
	CAPÍTULO IX – DO SISTEMA MUNICIPAL DE CADASTRO E INFORMAÇÕES AMBIENTAIS - SIMUCIMA	56/59	
	CAPÍTULO X – DO FUNDO MUNICIPAL DE MAIO AMBIENTE	60	
	CAPÍTULO XI – DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	61	
	CAPÍTULO XII – DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL	62	
	CAPÍTULO XIII – DO INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO SOCIAL NAS QUESTÕES AMBIENTAIS	63	
	DO CONTROLE AMBIENTAL EM GERAL	64/205	
	CAPÍTULO I - DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO	64/71	

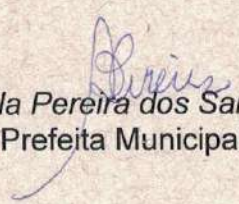


ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DA PREFEITA



TÍTULO IV	CAPÍTULO II – DA ÁGUA E DA EXPLORAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS		72/79	
	CAPÍTULO III - DA EXPLORAÇÃO DOS RECURSOS MINERAIS		80/93	
	CAPÍTULO IV - DO AR		94/101	
	CAPÍTULO V - DO SOLO E DOS SUBSOLO		102/117	
	CAPÍTULO VI - DA PROTEÇÃO DA FAUNA		118/125	
	SEÇÃO I	Da Fauna Silvestre	118/122	
	SEÇÃO II	Da Fauna Doméstica	123/125	
	CAPÍTULO VII – DA PROTEÇÃO DA FLORA		126/129	
	CAPÍTULO VIII – DA ARBORIZAÇÃO		130/140	
	CAPÍTULO IX – DO CONTROLE DA EMISSÃO DE RUIDOS - DA POLUIÇÃO SONORA		141/147	
	CAPÍTULO X – DA POLUIÇÃO VISUAL		148/160	
	CAPÍTULO XI – DOS RESÍDUOS SÓLIDOS EM GERAL		161/192	
	Seção I	Dos Resíduos Sólidos Domiciliares	161/168	
	Seção II	Da Logística Reversa	169/172	
	Seção III	Dos Resíduos da Construção Civil	173/186	
	Seção IV	Dos Resíduos de Serviços de Saúde	187/192	
	CAPÍTULO XII – DA LIMPEZA DE TERRENOS E ÁREAS BALDIAS		193/199	
	CAPÍTULO XIII – DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS		200/201	
Seção I	Do Transporte de Cargas Perigosas	202/205		
TÍTULO V	DA FISCALIZAÇÃO, DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL E DOS RECURSOS		206/252	
	CAPÍTULO I – DOS CONCEITOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS		206/219	
	CAPÍTULO II - DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA, DAS SANÇÕES OU PENALIDADES		220/238	
	Seção I	Das Infrações	220/221	
	Seção II	Das sanções ou Penalidades		222/227
		Subseção I	Da Advertência	228
		Subseção II	Da Multa	229/323
	Subseção III	Outras Sanções	233/236	
Seção III	Do Procedimento Administrativo	237/238		
CAPÍTULO III – DOS RECURSOS		239/252		
TÍTULO - VI	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS		253/258	

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE PEIXE-TO, aos 18 (Dezoito) dias do mês de Dezembro do ano de 2013.


Neila Pereira dos Santos
Prefeita Municipal

